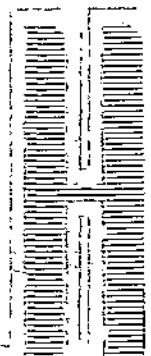




DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLII — Nº 26

TERÇA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 1987

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 27.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 24 DE AGOSTO DE 1987

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO — O estado de abandono das rodovias do Nordeste.

DEPUTADO JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS — Desânimo dos produtores com referência ao ano agrícola de 1987/1988.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais e designação de relatores:

Mensagem Presidencial n.º 68, de 1987-CN (n.º 204/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1981 (número 1.529/79, na origem), que dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-comba-

tentes segurados da Previdência Social. (Relator o Sr. Deputado Francisco Amaral).

Mensagem Presidencial n.º 69, de 1987-CN (n.º 252/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 1985 (n.º 273/83, na origem), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. (Relator o Sr. Sen. Mauro Benevides).

Mensagem Presidencial n.º 70, de 1987-CN (n.º 260/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado n.º 74, de 1986 (n.º 7.597/86, na Câmara dos Deputados), que estabelece normas para a realização de eleições em 1986, e dá outras providências. (Rel. o Senhor Deputado Jorge Arbage).

Mensagem Presidencial n.º 71, de 1987-CN (n.º 280/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1982 (n.º

3.427/80, na origem), que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. (Relator o Sr. Senador Wilson Martins).

Mensagem Presidencial n.º 72, de 1987-CN (n.º 282/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara n.º 14, de 1986 (número 7.169/86, na origem), que altera o art. 5.º da Lei n.º 7.416, de 10 de dezembro de 1985, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros, e dá outras providências. (Relator o Senhor Deputado Mendonça de Moraes.)

Mensagem Presidencial n.º 73, de 1987-CN (n.º 106/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.237, de 24 de janeiro de 1985, que altera o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.305, de 8 de janeiro de 1974, que dispõe sobre as contribuições destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico, e dá

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Administrativo

JOSECLER GOMES MOREIRA

Diretor Industrial

LINDOMAR PEREIRA DA SILVA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	
TOTAL	330,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 2,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

outras providências. (Relator o Senhor Senador João Lobo).

Mensagem Presidencial n.º 74, de 1987-CN (n.º 107/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.238, de 28 de janeiro de 1985, que concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos materiais e equipamentos importados para a construção e manutenção de embarcações. (Relator o Sr. Deputado Jorge Uequed).

Mensagem Presidencial n.º 75, de 1987-CN (n.º 108/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.239, de 28 de janeiro de 1985, que inclui a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa no Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências. (Relator o Sr. Senador Pompeu de Sousa).

Mensagem Presidencial n.º 76, de 1987-CN (n.º 115/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.241, de 4 de fevereiro de 1985, que estende até 31 de dezembro de 1985 o prazo a que se refere o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 2.061, de 19 de setembro de 1983. (Relator o Sr. Deputado Sigmaringa Seixas).

Mensagem Presidencial n.º 77, de 1987-CN (n.º 117/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete

à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.243, de 11 de fevereiro de 1985, que inclui parágrafo único no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências. (Relator o Sr. Sen. Meira Filho).

Mensagem Presidencial n.º 78, de 1987-CN (n.º 118/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.244, de 14 de fevereiro de 1985, que restabelece a carreira de Procurador do Distrito Federal e fixa os respectivos vencimentos básicos. (Relator a Sra. Dep. Eunice Michiles).

Mensagem Presidencial n.º 79, de 1987-CN (n.º 119/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.245, de 14 de fevereiro de 1985, que dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superior do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. (Relator o Sr. Sen. Nabor Júnior).

Mensagem Presidencial n.º 80, de 1987-CN (n.º 137/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.246, de 21 de fevereiro de 1985, que inclui no Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho da Ativida-

de de Fiscalização do Trabalho. (Relator o Sr. Dep. Sigmaringa Seixas).

Mensagem Presidencial n.º 81, de 1987-CN (n.º 136/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.247, de 21 de fevereiro de 1985, que estende a isenção de impostos prevista no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.044, de 7 de julho de 1983, às hipóteses que indica. (Relator o Sr. Sen. Mauro Benevides).

Mensagem Presidencial n.º 82, de 1987-CN (n.º 138/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.248, de 25 de fevereiro de 1985, que concede isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados aos bens destinados aos Censos Econômicos de 1985. (Relator o Sr. Dep. Francisco Amaral).

1.3.2 — Questão de ordem

— Suscitada pelo Sr. Deputado Adylson Motta e acolhida pela Presidência referente a inexistência de quorum para o prosseguimento da sessão.

1.3.3 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, dia 25, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 27.^a Sessão Conjunta, em 24 de agosto de 1987

1.^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48.^a Legislatura

Presidência do Sr. Dirceu Carneiro

AS 18 HORAS E 50 MINUTOS,
ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Mário Maia — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos de Carli — Áureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Antônio Farias — Mansueto de Lavor — Teotônio Vilela Filho — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacellar — Gerson Camata — Jamil Haddad — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Ronan Tito — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuam Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Rachid Saldanha Derzi — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Alécio Dias — PFL; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Narciso Mendes — PDS; Osmir Lima — PMDB; Rubem Branquinho — PMDB.

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Carrelo Benevides — PMDB; Eunice Michiles — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PMDB; José Viana — PMDB; Raquel Cândido — PFL; Rita Furtado — PFL.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Amílcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Dionísio Hage — PFL; Domingos Juvenil — PMDB; Eiel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB;

Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

Maranhão

Albérico Filho — PMDB; Antônio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Davi Alves Silva — PDS; Enoc Vieira — PFL; Francisco Coelho — PFL; Joaquim Haickel — PMDB; José Carlos Sabóia — PMDB; Onofre Corrêa — PMDB; Sarney Filho — PFL; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jeusalmo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Mussa Demes — PFL; Myriam Portella — PDS; Paes Landim — PFL.

Ceará

Bezerra de Melo — PMDB; César Cals Neto — PDS; Ezevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Gidel Dantas — PMDB; José Lins — PFL; Moema São Thiago — PDT; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiran Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Vingt Rosado — PMDB; Wilma Maia — PDS.

Paraíba

Aluízio Campos — PMDB; Antônio Mariz — PMDB; Edme Tavares — PFL; João Agripino — PMDB.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Gonzaga Patriota — PMDB; Harlan Gadelha — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; Joaquim Francisco — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antônio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; José Thomaz Nonô — PFL; Roberto Torres — PTB.

Sergipe

Acival Gomes — PMDB; Antônio Carlos Franco — PMDB; Bosco França — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; João Machado Rolemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

Bahia

Angelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leonelli — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Gomes — PMDB; Francisco Benjamim — PFL; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PFL; Jorge Hage — PMDB; José Lourenço — PFL; Jutahy Júnior — PMDB; Luís Eduardo — PFL; Manoel Castro — PFL; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PMDB; Nestor Duarte — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Waldeck Ornelas — PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Lezio Sathler — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Amaral Neto — PDS; Aroilde de Oliveira — PFL; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Fábio Raunheitti — PTB; Flávio Palmier da Veiga — PMDB; Francisco Dornelles — PFL; José Luiz de Sá — PL; José Maurício — PDT; Lutz Salomão — PDT; Lysiane Maciel — PDT; Noel de Carvalho — PDT; Paulo Ramos — PMDB; Ronaldo Cezar Coelho — PMDB; Sandra Cavalcanti — PFL; Sotero Cunha — PDC; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Aloísio Vasconcelos — PMDB; Álvaro Antônio — PMDB; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Mosconi — PMDB; Célio de Castro — PMDB; Chico Hun-

berto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Dáilton Canabrava — PMDB; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José Elias Murad — PTB; José Geraldo — PMDB; José Santana de Vasconcellos — PFL; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Maurício Pádua — PMDB; Mauro Campos — PMDB; Mello Reis — PDS; Milton Reis — PMDB; Octávio Elísio — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Roberto Vital — PMDB; Rosa Prata — PMDB; Sérgio Werneck — PMDB; Silvio Abreu — PMDB.

São Paulo

Agrípino de Oliveira Lima — PFL; Arilton Sandoval — PMDB; Arnaldo Faria de Sá — PTB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Doreto Campanari — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PMDB; Jayme Paliarin — PTB; João Cunha — PMDB; João Rezek — PMDB; José Carlos Grecco — PMDB; José Genoino — PT; Manoel Moreira — PMDB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Roberto Rollemberg — PMDB; Theodoro Mendes — PMDB; Tito Costa — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antônio de Jesus — PMDB; Délia Braz — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Nino Albernaz — PMDB; Paulo Roberto Cunha — PDC; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC; Siqueira Campos — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PMDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PFL; Sigmaringa Seixas — PMDB; Valmir Campelo — PFL.

Mato Grosso

Antero de Barros — PMDB; Joaquim Sucena — PMDB; Jonas Pinheiro — PFL; Osvaldo Sobrinho — PMDB; Rodrigues Palma — PMDB; Ubiratan Spinelli — PDS.

Mato Grosso do Sul

Gandi Jamil — PFL; Ivo Cersósimo — PMDB; Plínio Martins — PMDB;

Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiróz — PFL.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Basílio Villani — PMDB; Darcy Deitos — PMDB; Dionísio Dal Pra — PFL; Ervin Bonkoski — PMDB; Euclides Ecalço — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Jacy Scanagatta — PFL; José Tavares — PMDB; Matheus Lensen — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Nelton Friedrich — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PMDB; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Fuzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artur Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Ruberval Piltot — PDS; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PDT; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PMDB; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDT; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Olívio Dutra — PT; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Ruy Nedel — PMDB.

Amapá

Annibal Barreiros — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Raquel Capiberibe — PMDB.

Roraima

Chagas Duarte — PFL; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 54 Srs. Senadores e 271 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Oswaldo Lima Filho.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Volto do meu Estado, mais uma vez com a segurança de que a Fe-

deração Brasileira continua a tratar o Nordeste como úma-madrasta, daquelas dos contos de fadas.

Basta que nos desloquemos pelas rodovias do Rio Grande do Sul, ou do Estado de São Paulo, ou, aqui, mesmo do Distrito Federal, e, em seguida, viajemos para os Estados do Nordeste, para contemplar o abandono com que a Federação, e sobretudo o Ministério dos Transportes, trata as rodovias federais daquela Região.

Em lugar das estradas pavimentadas com zelo, com todos os cuidados técnicos, o que se verifica é a ruína total das estradas federais.

No Estado de Pernambuco, isso pode ser comprovado, quer na rodovia que demanda de Recife a Saigüero, quer na rodovia BR-101, que liga os Estados da Paraíba a Pernambuco e Alagoas. Por toda a parte, não há sinal de acostamento e os veículos percorrem estas estradas em perigo iminente. Não é por acaso que este País ostenta um dos mais lamentáveis índices do mundo de ser o primeiro em matéria de acidentes de trânsito e de morte nas estradas.

Aqui fica, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, os protestos de um representante de Pernambuco pelo descaso com que o Ministério dos Transportes está tratando a região Nordestina e, em particular, o Estado de Pernambuco. É verdade que saímos de 20 anos de ditadura, de abandono das obras públicas, em favor das obras faraônicas que fizeram os principais escândalos financeiros da Velha República, mas já são decorridos dois anos e nada foi feito pelo Ministério dos Transportes para a melhoria da rede rodoviária do Nordeste.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Mendonça de Moraes.

O SR. JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS (PMDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Estou retornando de Minas Gerais e pude assuntar, junto aos proprietários rurais, que está grassando uma onda de preocupação e, para surpresa minha, um desânimo total nos produtores com referência ao ano agrícola 87/88. Trouxe alguns argumentos levantados pelos produtores. Primeiro, a incerteza do Plano Governamental de poderem responder com as obrigações contratuais que vão assumir em relação ao crédito agrícola. Temem os produtores que o dinheiro tomado por empréstimo seja corrigido pela forma da inflação, mas que o Governo não vai honrar o preço que

também, seria corrigido, porque não vai ter dinheiro suficiente para comprar toda a safra brasileira. O segundo ponto é que o Governo está penalizando aqueles que melhor trabalham, aqueles que colhem antes da hora, antecipadamente. Por exemplo, aquele que colher em fevereiro terá um desconto de 10% no valor da sua safra. Esta é uma medida que os produtores também não aceitam, porque não foi conversada antes com o Governo e ele está fazendo pressão em cima dos produtores.

Terceiro ponto que alegam é que a ameaça da reforma agrária em cima de terras produtivas é um grande estímulo à inanição, ao não trabalho, pelo temor que sofrem de terem as suas terras, depois, invadidas ou desapropriadas.

Os três argumentos me levam à reflexão, muito séria, de que estamos brincando com aquilo que é fundamental numa Nação, que é a produção de alimentos. O Brasil é pobre, não pode importar e é um escândalo, inclusive, importar alimentos para matar a fome do nosso povo quando sabemos que, comprovadamente, o brasileiro tem condição de produzir alimentos necessários e suficientes para alimentar todo o povo brasileiro.

Temem, ainda, os produtores que a pressão do Incra, em algumas áreas, venha a prejudicar o relacionamento que existe entre proprietários e empregados. Então, é o quarto ponto que eu levaria à reflexão, à consideração dos Srs. Congressistas, para que não atropelamos o ciclo produtivo brasileiro, com essa ilusão fantástica de alguns e ilusão demagógica de outros, de querer fazer reforma agrária a qualquer preço, a qualquer custo, em cima de quem produz.

A sugestão que se faz, e que eu faço, pessoalmente, é que o Governo aproveite as terras já desapropriadas, faça bons projetos de assentamento, assista e proteja os coitados dos colonos não vocacionados, despreparados para o uso do solo, para que comece a demonstrar que o Governo pode fazer alguma reforma competente, uma reforma que seja exequível, uma reforma que venha responder aos anseios e às necessidades nacionais. Qualquer outro tipo de conversa, ameaça de imissão imediata de posse, tudo isso prejudica o bom entendimento que deveria acontecer junto ao Governo, com os proprietários, que terão terras declaradas de utilidade pública para desapropriação, para fins de reforma agrária.

Deixo essas considerações, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a pedido

dos proprietários, principalmente dos pequenos e médios proprietários de Minas Gerais, da minha região, do alto Parnaíba, de Patos de Minas, do Triângulo Mineiro, onde estive no fim dessa semana, região que é um celeiro para Minas Gerais e para o Brasil. E percebo que há muito desânimo nos produtores, nos tomadores de dinheiro do crédito rural. Fui aos gerentes de bancos, perguntei como estavam as propostas agrícolas; à exceção do Banco do Brasil, nenhum outro banco tem proposta de agricultores, sejam pequenos, médios ou grandes. O Banco do Brasil tem algumas propostas, muito poucas, em comparação aos anos anteriores. Isso me deixou muito preocupado e transmito esta preocupação para os assessores do Governo, aqueles que deverão estar nos ouvindo agora, para que levem ao Sr. Ministro da Agricultura, ao Presidente José Sarney, à área econômica, aos políticos que querem desestabilizar o ciclo produtivo brasileiro, para que encontremos o ponto de equilíbrio, o ponto de orvalho, para que possamos encontrar realmente o que é melhor para o Brasil, e não esse temor que está aí grascando em todos os produtores rurais.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 68 a 82, de 1987-CN.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 68, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 68, de 1987-CN

(N.º 204/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 1.º, e 81, inciso IV, da Constituição, resolvi vetar, na íntegra, por inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1981 (n.º 1.529, de 1979, na Casa de origem), que "dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social".

A aposentadoria do ex-combatente, nos termos do Regulamento dos Be-

nefícios da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, mereceu tratamento excepcional, como resulta claro de seus artigos 172 a 181.

O critério adotado está em perfeita consonância com o mandamento do artigo 197 da Constituição, porque os proventos integrais, nesse caso, devem ser entendidos segundo os pressupostos para a obtenção do benefício, estabelecidos, pela legislação ordinária, em função de cálculos atuariais que possibilitam o equilíbrio das contas.

Por essa razão a Previdência Social concede aos destinatários do projeto aposentadoria com um valor mensal de benefício correspondente ao proveniente integral.

O projeto objetiva mais que assegurar o direito referido no art. 197, letra c, da Constituição Federal, eis que, amplia a norma pretendendo que os proventos representem a "remuneração integral percebida quando em atividade".

Para isto dever-se-ia indicar, por força do parágrafo único do art. 165 da Constituição Federal, a necessária fonte de custeio total.

A alteração pretendida não leva em conta a globalidade dos benefícios aos ex-combatentes, além de não oferecer a fonte de custeio correspondente à ampliação proposta, ferindo frontalmente o dispositivo constitucional.

São essas as razões do voto aposto ao projeto, que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de junho de 1986. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO PL N.º 1.529, DE 1979, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLC N.º 10, DE 1981,
NO SENADO FEDERAL

Dispõe, sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os proventos de aposentadoria do ex-combatente segurado da Previdência Social corresponderão, obrigatoriamente, à remuneração integral percebida quando em atividade.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ex-combatente o assim definido pela Lei n.º 5.315 de 12 de setembro de 1967.

Art. 2.º A requerimento do ex-combatente aposentado, os seus proventos de aposentadoria que estiverem em desacordo com o estabelecido no ar-

tigo anterior serão revistos pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. O novo valor do benefício revisto será devido a partir da data de apresentação, no órgão previdenciário competente, do requerimento do interessado, instruído com a documentação necessária, não cabendo o pagamento de diferenças relativas ao período anterior.

Art. 3º Os encargos decorrentes desta lei onerarão as fontes de receita de que trata o art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Deputado Francisco Amaral.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 69, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
N.º 69, de 1987-CN

(N.º 252/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1.º, e 81, inciso IV, da Constituição, resvolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 273/83 e n.º 27/85 no Senado Federal que "define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências".

De longa-data vem sendo sentida a necessidade de repressão mais eficaz ao gênero de conduta delituosa conhecida como "crime do colarinho branco".

Já no início do meu Governo, preocupado com a necessidade de determinar a responsabilidade dos agentes dos mercados monetários e de capitais, instituí, por meio do Decreto n.º 91.159, de 18 de março de 1985, comissão encarregada de elaborar anteprojeto de lei que não apenas contivesse a descrição dos crimes e respectivas penas, mas também normas relativas aos procedimentos para apurar infrações à legislação desses mercados, à promoção da responsabilidade dos infratores, às distribuições e instrumentos das autoridades administrativas para prevenir e solucionar situações de iliquidize e insolvência de instituições financeiras, e a procedimentos administrativos e judiciais de saneamento financeiro, reorganização e liquidação

de instituições que explorem a intermediação dos mercados financeiros.

Os trabalhos da comissão foram concluídos no início do corrente ano e, desde então, encontram-se submetidos à crítica de condecoradores e interessados no assunto, segundo sugerido pela própria comissão.

O Congresso Nacional, demonstrando compartilhar da mesma preocupação, aprovou o Projeto de Lei n.º 273/83, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Iniciativa das mais relevantes tem como escopo a provisão de norma geral capaz de coibir a prática, hoje cada vez mais frequente, de formas delituosas hodiernas, emergentes da atividade das instituições financeiras. Representa importante passo no sentido de aperfeiçoar a legislação geral em vigor e, por isso, merece prosperar.

As críticas ao resultado dos trabalhos da Comissão de Juristas, feitas por quantos desejaram trazer-lhe aperfeiçoamentos, estão em fase final de catalogação e avaliação, para eventual incorporação ao anteprojeto, o qual, tão logo esteja em condições de ser apreciado pelo Congresso Nacional, encaminharei como projeto de lei à apreciação de Vossas Excelências.

Sem embargo da providência acima referida, entendi dar sanção ao projeto que o Congresso houve por bem aprovar. Ao sancioná-lo, resvolvi, ouvidos os Ministérios da Justiça e Fazenda, vetar as disposições a seguir relacionadas por inconstitucionalidade e injuridicidade, por ser meu dever preservar o arcabouço do nosso estado de direito.

Incide o voto sobre as seguintes partes:

— No art. 1º, a expressão "próprios ou", porque é demasiado abrangente, atingindo o mero investidor individual, o que obviamente não é o propósito do legislador. Na aplicação de recursos próprios, se prejuízo houver, não será para a coletividade, nem para o sistema financeiro; no caso de usura, a legislação vigente já apena de forma adequada quem a praticar. Por outro lado, o art. 16 do projeto alcança as demais hipóteses possíveis, ao punir quem operar instituição financeira sem a devida autorização.

— No art. 8º, a expressão "ou o mercado", que atenta contra os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e livre competição, bem assim contra a norma segundo a qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Além disso, a expressão vetada é demasiadamente vaga para constar

de norma penal, que deve ser clara e precisa na descrição da conduta típica.

— No art. 13, a expressão "qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei", porque restringe, sem motivo razoável, a descrição do tipo penal, no tocante ao sujeito ativo, visto que o desvio de bem alcançado pela indisponibilidade, que a lei visa a proteger, pode ser praticado por outras pessoas responsáveis por esses bens, além das referidas no dispositivo.

— No art. 15, a expressão "em qualquer documento", uma vez que, para tipificar a conduta punível, no caso, é irrelevante o meio utilizado para a manifestação falsa.

— No art. 16, a expressão "sonegada ou", pela impossibilidade fática de ser obtida autorização para instituição financeira operar, mediante declaração não prestada.

— O art. 24, por conflitar com o princípio, consagrado no parágrafo único do art. 18 do Código Penal de que só excepcionalmente é punível ação praticada sem dolo. Está o dispositivo em contradição lógica com grande parte dos tipos penais previstos no projeto. Impossível é conceber a forma culposa na maioria das condutas sancionadas penalmente.

— No art. 25, a expressão "e membros de conselhos estatutários", porque, de abrangência extraordinária, institui uma espécie de responsabilidade solidária, inadmissível em matéria penal.

— No parágrafo único do art. 25, a expressão "os mandatários gestores de negócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou no interesse de instituição financeira ou das pessoas referidas no caput deste artigo, inclusive", porque o enunciado estende os efeitos da lei a meros subordinados, cuja atividade laboral é desenvolvida em instituições financeiras, alcançando também terceiros que atuem em nome ou no interesse, ainda que de caráter estritamente particular, dos administradores das referidas instituições.

— No art. 30, a expressão "ou do clamor público provocado", porque a decretação de prisão preventiva é medida cautelar penal, com o objetivo de evitar que, da liberdade do acusado, possa resultar outros crimes ou, ainda, sua fuga ou interferência na coleitura de provas, e não é jurídico que decisão de tamanha gravidade restritiva da liberdade individual seja tomada em razão de circunstâncias emocionais.

— O art. 32, porque outorga poderes de natureza jurisdicional à autoridade administrativa. Embora se trate de

medidas cautelares, a prisão administrativa, a busca e a apreensão de bens, tais como reguladas no dispositivo, não se harmonizam com o sistema jurídico nacional. Na tradição da doutrina e da legislação brasileiras, essas medidas restrinjam-se à hipótese de lesão ao Erário.

São estas as razões do voto parcial ao projeto em causa, as quais submeto aos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de junho de 1986. — José Sarney.

* PROJETO A QUE SE

REFERE O VETO

PL n.º 273, de 1983

na Câmara dos Deputados

PLC n.º 27, de 1985,

no Senado Federal

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Considera-se instituição financeira, para efeitos desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Art. 2.º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, caução ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3.º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4.º Gerir fraudulentemente instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temporária:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5.º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6.º Induzir ou manter, em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7.º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8.º Exigir, em desacordo com a legislação ou o mercado, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9.º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que deve deveria constar:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos da sua responsabilidade:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor; o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, em qualquer documento, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obti-

da mediante declaração sonegada ou falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II — de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena — Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra-disposição expressa de lei, ato e ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. Se qualquer dos crimes de que trata esta lei é cometido sob a forma culposa, reduz-se a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço).

Da Aplicação e do Procedimento Criminal

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes e membros de conselhos estatutários.

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira os mandatários gestores de negócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou no interesse de instituição financeira ou das pessoas referidas no caput deste artigo, inclusive o interventor, o liquidante ou o síndico.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Pùblico Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofen-

dido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, verificar a ocorrência de crime prevista nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Pùblico Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Pùblico Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como ônus ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada ou do clamor público provocado.

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autorize a prisão preventiva.

Art. 32. Desde que, da prática de crime previsto nesta lei, haja decorrido dano patrimonial, o Ministro da Fazenda decretará a prisão administrativa dos responsáveis penais, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias nem inferior a 90 (noventa) dias.

§ 1º. Decretada a prisão administrativa, o Ministro da Fazenda determinará a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, do acusado, bem assim a busca e a apreensão respectivas, promovendo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que se efetivar a apreensão, o seqüestro judicial.

§ 2º O Ministro da Fazenda cienteifará, de imediato, ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a decretação da prisão administrativa.

§ 3º A prisão administrativa será revogada no caso de reparação do dano, cujo principal será monetariamente atualizado, com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque à parte vetada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carnéiro) — Designo relator da mensagem lida o nobre Senador Mauro Be-nevides.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 70, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 70, de 1987-CN

(N.º 260/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho à honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, os Projetos de Leis n.ºs 74/86 (no Senado Federal) e 7.597/86 (na Câmara dos Deputados), que "estabelece normas para realização de eleições em 1986 e dá outras providências".

Incide o voto sobre as seguintes partes que considero contrárias ao interesse público:

— no art. 17, as seguintes expressões: "quarenta e oito horas anteriores à"; "radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas" e "transportes de eleitores ou atividade similares";

— no art. 19 as expressões "da União";

— no art. 21, parágrafo único: junto aos Tribunais Regionais Eleitorais.

As razões que me levaram a optar pelo voto das expressões acima são as que passo a expander:

No art. 17 pretendeu-se reunir em um só dispositivo tipificando como cri-

me eleitoral diversas restrições constantes da legislação eleitoral vigente, tais como o Código Eleitoral, em seu art. 240, que dispõe da vedação de propaganda eleitoral desde 48 horas antes até 48 horas depois da eleição e a Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, que, em seu art. 5º, proíbe o transporte de eleitores com ressalva de algumas hipóteses.

Ocorre que a redação oferecida no texto do art. 17, ao estabelecer o prazo, não o fez na forma do Código Eleitoral, "desde 48 horas antes até 48 horas depois", tendo simplesmente disposto "48 horas anteriores à data da eleição", o que permite a propaganda no dia da eleição.

Paralelamente, no que tange ao transporte de eleitores, não ressalvou nenhuma hipótese, a exemplo da lei vigente, tal como o transporte de familiares ou o transporte coletivo de linha regular. Ainda mais a pena prevista no projeto é bem mais branda que a Lei n.º 6.091 que para tais casos estabelece reclusão de quatro a seis anos ao contrário do ora estipulado em termos de detenção de seis meses a um ano:

Quanto ao art. 19, há uma visível impropriedade na expressão incluída, referente a União, nos parâmetros da proibição de prática de atos administrativos, no período eleitoral, vinculada ao término do mandato do Governador do Estado, o que situa a lei no âmbito estritamente estadual.

É evidente e louvável a inspiração básica, do legislador, de evitar o uso da máquina administrativa para fins eleitorais, coibindo distorções previsíveis e obstar a generalização de práticas irregulares na gestão de recursos públicos. Mas, menos evidente não é que o Governo Federal já se encontra em regime de restrição de recrutamento de pessoal (Decretos n.ºs 92.738 e 92.739), além de diversas medidas presas a se tornarem realidade, como a implantação de carreira moderna e competitiva para o Serviço Público Federal que eliminará o ingresso de pessoal sem concurso público ou cursos de formação e treinamento.

Ao sugerir o voto em tela a Secretaria de Planejamento da Presidência da República assim se manifesta:

"Ademais, os diagnósticos já realizados sobre a situação do pessoal da União e sobre a própria estrutura administrativa do Governo Federal, indicaram inúmeras distorções na alocação de pessoal entre os diversos órgãos e agências da Administração Federal, e uma das soluções sugeridas para corrigir tais distorções implicará ampla redistribuição de pessoal, eliminando ociosidade e suprindo ca-

rências para o que será desenvolvido sistema de reciclagem, treinamento e avaliação, o qual permitirá o adequado aproveitamento do pessoal julgado ocioso em determinados setores do Governo.

Vale ressaltar, ainda, que a movimentação de pessoal acima referida, além de necessária e urgente — embora o processo de realocação, como um todo, constituição da nova carreira e unificação de regimes demande prazo não inferior a um ano — far-se-á de acordo com critérios técnicos, baseados na avaliação da situação presente, no dimensionamento de necessidades reais mínimas de pessoal e no princípio da austeridade no gasto público.

O ajustamento do Setor Público Federal à reforma econômica, sua modernização e seu aparelhamento para implementar as prioridades do Governo são urgentes e indispensáveis, sendo imprescindível para o seu sucesso uma ampla reorganização dos quadros de pessoal que ficaria seriamente prejudicada, pela inclusão da União nas proibições constantes da legislação eleitoral recém-aprovada."

Finalmente quanto ao art. 21, parágrafo único, mister se faz excluir do texto a referência aos Tribunais Regionais Eleitorais, quando o dispositivo se relaciona com o registro de candidatura, considerando-se que cabe, na forma do art. 89, III, do Código Eleitoral, aos Juizes Eleitorais e não aos Tribunais Regionais o registro de candidatura de Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos. O art. 2º do projeto prevê a realização de eleições municipais.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de junho de 1986. — José Sarney.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL n.º 7.597, de 1986,
na Câmara dos Deputados
PLS n.º 74, de 1986,
no Senado Federal

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais

e Estaduais serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2.º Na mesma data prevista no artigo anterior serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos novos Municípios que tenham sido criados até 15 de junho de 1986, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores de que trata o caput deste artigo terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 3.º O número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4.º Nas eleições reguladas por esta lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais aqui previstas.

Art. 5.º Poderão registrar candidatos e participar das eleições reguladas por esta lei, os Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do art. 2.º da Lei n.º 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias.

Art. 6.º É facultado aos Partidos Políticos celebrar Coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1.º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2.º A coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 7.º As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 8.º As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 9.º Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1.º No caso de coligação de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 2.º No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 3.º A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1.º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 10. Ressalvado o disposto no art. 8.º desta lei, na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei n.º 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as seguintes normas:

I — na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos Políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a integram.

Art. 11. As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de julho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 12. O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva União da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV — 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento Regional específico de jovens ou Estudantes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 13. O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado ou o Partido em formação, legalmente habilitado nos termos previstos no artigo 2.º da Lei n.º 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva União da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao Estatuto e ao Programa do Partido em formação;

III — 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 1.º No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado, a Convenção Regional de que trata o caput deste artigo, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

§ 2.º O Partido em formação, legalmente habilitado, deverá ter nomeado Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Municípios para a realização de sua Convenção Regional prevista neste artigo.

Art. 14. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2.º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3.º As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 4.º Sêrão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Art. 15. Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º No caso de Coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do art. 10 desta lei.

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 3º Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 16. O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos por séries de números e/ou outras formas.

§ 1º Aos Partidos fica assegurado o direito de manterem os números atribuídos à sua legenda em eleição anterior.

§ 2º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integram para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 17. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas, cartazes, disticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares e qualquer forma de aliciamento,

coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 18. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade, para distribuição com as mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco, opaco e pouco absorvente, com tipos uniformes de letras, podendo as cédulas ter campos de diferentes cores, conforme os cargos a eleger, números, fotos ou símbolos que permitam ao eleitor, sem a possibilidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos da sua preferência.

§ 1º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através do símbolo, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º Além das características estabelecidas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como de definir os critérios para a identificação dos Partidos ou Coligações, através de cores ou símbolos.

Art. 19. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar ex officio ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou Territórios.

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II — nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação ou contratação considerada imprescindível pela Justiça Eleitoral, para a realização de cadastramento eleitoral.

§ 2º Os atos editados com base no § 1º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º O atraso da publicação de Diário Oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 20. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 21. Para as eleições previstas nesta lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. Para efeito de registro junto aos Tribunais Regionais, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos.

Art. 22. Se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem fixadas suas relações dentro da cabine indevassável, será cumprido o inciso II do art. 133 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 — Código Eleitoral,

através da afixação dessas relações em local visível no recinto da Seção Eleitoral.

Art. 23. A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico.

Art. 24. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se os arts. 17 a 25 da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei n.º 6.961, de 1.º de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

* Em destaque a parte vetada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Deputado Jorge Arbage.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 71, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 71, de 1987 - CN

(N.º 280/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1.º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1982 (n.º 3.427, de 1980, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências".

Ouvidos os Ministérios da Educação, Trabalho e Saúde, julguei por bem vetar os seguintes artigos considerados contrários ao interesse público:

Art. 5.º e seus §§: a obrigatoriedade da inclusão de órgão de enfermagem na instituição de saúde seria desnecessariamente onerosa para pequenas unidades hospitalares. O assunto foi, ademais, considerado no art. 15;

Art. 10: a enfermagem designa atividade genérica exercida por diversas categorias profissionais. Ao limitá-la ao enfermeiro apenas, o artigo colide com o sentido geral do projeto. Além disso, é discutível a autonomia na execução dos serviços e da assistência de enfermagem, sem a supervisão médica;

O Ministério da Educação assim se manifesta sobre o assunto, sugerindo voto dos dispositivos abaixo:

"Art. 11, inciso I, letra "d": propõe que seja atividade privativa do enfermeiro a "direção de escola, chefia de departamento e coordenação de cursos para formação de pessoal de enfermagem em todos os graus".

Ora, essa matéria não diz respeito ao exercício de enfermagem, cuja regulamentação pretende o projeto de lei, mas sim à estrutura e à organização administrativa da educação, as quais possuem legislação própria. Assim se "escola", expressão usada no texto do projeto de lei, significa, a nível de 3.º grau, a unidade da Universidade, oficial e particular, responsável pela formação de enfermeiros, a nomeação de seu diretor obedece ao prescrito na Lei n.º 6.420, de 3 de junho de 1977, que regulamenta também a nomeação do dirigente de estabelecimentos isolados de nível superior.

Cabe acrescentar que os Chefes de departamentos e coordenadores de cursos são escolhidos na forma dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior.

Quanto aos cursos eventualmente desenvolvidos a nível de 1.º e 2.º graus, a escolha e nomeação de seus dirigentes são de competência dos governos estaduais, uma vez que o ensino de 1.º e 2.º graus pertencem aos sistemas estaduais, ou ao Governo Federal, pelo Ministério da Educação, quando se tratar da direção de estabelecimentos do sistema federal;

Art. 11, inciso I, letra "e": dispõe, indevidamente, sobre o exercício do magistério que obedece a legislação própria, quando o projeto de lei pretende a regulamentação do exercício da enfermagem;

Art. 11, inciso I, letra "f": ao atribuir exclusivamente ao enfermeiro o planejamento, programação e avaliação dos cursos formadores de pessoal de enfermagem, impede a participação, nessas tarefas, de outros profissionais responsáveis por disciplinas básicas de tais cursos e que não possuem formação no campo da enfermagem. Tais atividades são exercidas por colegiados de curso, com composição multiprofissional;

Art. 11, inciso I, letra "g": por ser privativa do enfermeiro há exclusões de outros profissionais na composição das bancas examinadoras;

Art. 14: volta a tratar de matéria referente ao exercício do magistério agora, especificamente, a nível de 1.º grau, quando a Lei n.º 5.692, de 1971, e

a Lei n.º 7.044, de 1982, que altera dispositivos da primeira, dedica ao assunto o Capítulo V — Dos professores e especialistas.

É de notar-se, entretanto, ser inadmissível o pretendido pelo texto deste artigo — o exercício do magistério por um enfermeiro ou um técnico de enfermagem".

Ademais há que se considerar ainda os seguintes enfoques:

Art. 16: a enfermagem abrange atividades exercidas por várias categorias além da de enfermeiro, conforme ressalta o parágrafo único do art. 2.º do projeto e, portanto, não poderia ser exclusiva de uma só;

Art. 17: coerentemente com o voto ao art. 5.º e seus parágrafos, a disposição do art. 17 estaria prejudicada;

Art. 18, seu parágrafo único, e art. 19: afigura-se estranho, também, que as entidades de direito privado que exercem atividades de formação ou treinamento de recursos humanos de enfermagem devam ser registradas no Conselho Regional de Enfermagem, quando é notória a competência do Ministério da Educação, por seus órgãos próprios, e a das Secretarias de Educação das Unidades Federadas quanto à autorização do funcionamento e inspeção das instituições de ensino em seus diferentes graus e modalidades;

Art. 21: questão disciplinada pelo art. 295, inciso VII, do Código de Processo Penal;

Art. 22: citação de lei já modificada pela de n.º 7.044, de 18 de outubro de 1982. Cria-se situação excepcional, a critério do Conselho Federal de Enfermagem, para profissionais habilitados segundo instruções do Conselho Federal de Educação.

O enquadramento desse pessoal não deveria depender desse Conselho;

Art. 24, e seu Parágrafo único: não cabe estabelecer limite de prazo, sem justificativa temporal válida, para fixação das condições necessárias às atividades da espécie;

Art. 27, a expressão "a Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955, e": a manutenção em vigor da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955, torna-se necessária para a solução de casos omissos, em face da imprecisão do projeto quanto a algumas situações, especialmente a das parteiras, cujas funções não foram definidas.

Estas razões que me levaram a vetar, parcialmente, o referido projeto, as quais ora submeto à elevada

apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de junho de 1986. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE
O VETO

PL n.º 3.427, de 1980,
na Câmara dos Deputados

PLC n.º 60, de 1982,
no Senado Federal

Dispõe sobre a regulamentação
do exercício da enfermagem e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2.º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3.º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

Art. 4.º A programação de enfermagem inclui a prescrição da assistência de enfermagem.

Art. 5.º A estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, inclui, obrigatoriamente, órgãos de enfermagem que integrarão sua administração superior.

§ 1.º A direção do órgão de enfermagem será exercida, sempre, por Enfermeiro, incluído nas definições do art. 6.º desta lei.

§ 2.º Comprovada a inexistência de profissional disponível na área onde se localizar a instituição de saúde, por declaração do Conselho Regional de Enfermagem, as funções de direção de que trata o § 1.º poderão ser exercidas por Técnico de Enfermagem, sob supervisão de Enfermeiro.

Art. 6.º São Enfermeiros:

I — o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II — o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermei-

ra Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III — o titular do diploma ou certificado de Enfermeiro e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do País, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV — aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiveram título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3.º do Decreto n.º 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7.º São Técnicos de Enfermagem:

I — o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II — o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8.º São Auxiliares de Enfermagem:

I — o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II — o titular de diploma a que se refere a Lei n.º 2.822, de 14 de junho de 1956;

III — o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2.º da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV — o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-Lei n.º 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-Lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei n.º 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V — o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI — o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do País, registrado em virtude de acordo de

intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9.º São Parteiras:

I — a titular do certificado previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei n.º 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II — a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do País, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta lei, como certificado de Parteira.

Art. 10. O desempenho das atividades de enfermagem constitui o objeto da profissão liberal de Enfermeiro, ao qual é assegurada autonomia técnica no planejamento, organização, execução e avaliação dos serviços e da assistência de enfermagem.

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I — privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) direção de escola, chefia de departamento e coordenação de cursos para formação de pessoal de enfermagem em todos os graus;

e) exercício do magistério nas disciplinas específicas de enfermagem nos ensinos de 2.º grau e Superior, obedecidas as disposições legais relativas ao ensino;

f) planejamento, programação e avaliação dos cursos formadores de pessoal de enfermagem, em todos os graus, atendidas as exigências legais;

g) composição de comissão julgadora para exames em disciplinas específicas de enfermagem, na seleção de pessoal, inclusive técnico e auxiliar, para cargo e emprego;

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

I) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

II) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II — como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puerpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. O ensino de enfermagem de 1º grau inclui-se nas atribuições do Enfermeiro e do Técnico de Enfermagem, obedecidas as exigências legais relativas ao ensino.

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. O designativo "enfermagem" é privativo de serviços e atividades dirigidos ou exercidos por Enfermeiro.

Art. 17. O provimento de chefia de unidade de enfermagem, em caso de comprovada carência de Enfermeiros, obedecerá às normas baixadas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 18. As entidades de direito privado que prestem serviços de enfermagem ou exerçam atividades de formação ou treinamento de recursos humanos de enfermagem serão registradas no Conselho Regional de Enfermagem, sem prejuízo de outros registros legalmente instituídos.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo ficam sujeitas ao pagamento de anuidade, observado o disposto no art. 15 e seu inciso XI da Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973.

Art. 19. As entidades a que se refere o artigo anterior não poderão exercer atividades na área da enfermagem nem receber recursos provenientes dos orçamentos públicos federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios, ou participar, a qualquer título, de operações bancárias em estabelecimentos oficiais, sem a prévia comprovação do registro referido no mesmo artigo.

Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21. Fica estendido aos profissionais de enfermagem e de suas atividades auxiliares o direito a prisão especial.

Art. 22. O pessoal formado no subsistema do ensino profissionalizante, conforme o disposto no § 4º do art. 4º e na alínea "b" do § 2º do art. 5º, ambos da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, para atuação na área da enfermagem, será inscrito, em quadro próprio, no Conselho Regional de Enfermagem, sob cuja jurisdição exercerá suas atividades, observadas as normas baixadas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 23. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta lei.

Parágrafo único. A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta lei.

Art. 24. Transcorridos 10 (dez) anos da promulgação desta lei, a instituição de saúde, pública ou privada, somente poderá admitir, nomear ou contratar, para execução de atividades de enfermagem, pessoal de categoria profissional regulada em lei.

Parágrafo único. A restrição de que trata este artigo não se aplica aos agentes comunitários de saúde para efeito de sua integração aos programas de atenção primária de saúde, a cargo das repartições sanitárias competentes.

Art. 25. O Poder Executivo regulará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se a Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955, e as demais disposições em contrário.

* Em destaque a parte vetada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Senador Wilson Martins.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 72, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
N.º 72, de 1987-ON

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, parágrafo 1.º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 14, de 1986 (n.º 7.169, de 1986, na Casa de origem), que "altera o art. 5.º da Lei n.º 7.416, de 10 de dezembro de 1985, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências".

Incide o vete sobre o inciso I do art. 1.º e as expressões "II — o art. 5.º passa a vigorar com a seguinte redação:"

O dispositivo vetado propõe nova redação ao inciso II do art. 1.º da Lei n.º 7.416, de 10 de dezembro de 1985, incluindo as auto-escolas entre os beneficiários de isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros.

O fundamento para a concessão do benefício foi sempre a de baratear o custo e estimular os transportes de passageiros e a necessidade de amparar os taxistas.

A inclusão da auto-escola foge aos objetivos colimados e não encontra justificativa, eis que caracteriza um incentivo a uma atividade comercial específica, como, a propósito, manifestaram-se a respeito o Ministério da Fazenda e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República,

Quanto ao vete das expressões constantes do inciso II tornou-se necessário em face do voto do inciso I, para se ajustar à técnica legislativa.

Estas, as razões que me levaram a vetar, parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada

apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de junho de 1986. — José Sarney.

* **PROJETO A QUE SE REFERE O VETO**

PL n.º 7.169, de 1986,
na Câmara dos Deputados

PLC n.º 14, de 1986,
no Senado Federal

Altera o art. 5.º da Lei n.º 7.416, de 10 de dezembro de 1985, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 7.416, de 10 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o inciso II do art. 1.º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º

II — pessoas jurídicas ou equiparadas e as cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que se destinem tais veículos automotores à utilização nessa atividade, bem como auto-escolas regularmente inscritas nos Departamentos de Trânsito locais e em plena atividade na data da vigência desta lei."

II — o art. 5.º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º Esta lei vigorará a partir da data de sua publicação e até 25 de fevereiro de 1987."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque a parte vetada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Deputado José Menorça de Moraes.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Os relatores ora designados deverão apresentar os respectivos relatórios na sessão conjunta do Congresso Nacional a ser convocada para a discussão das matérias.

O prazo de tramitação se encerrará em 8 de outubro vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Sr. 1.º-Secretário irá pro-

ceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 73, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 73, de 1987 - CN

(N.º 106/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, o texto do Decreto-Lei n.º 2.237, de 24 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "altera o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.305, de 8 de janeiro de 1974, que dispõe sobre as contribuições destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico, e dá outras providências".

Brasília, 7 de fevereiro de 1985. — João Figueiredo.

EM n.º 10/GM5

Em 17 de janeiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Aeronáutica, tendo em vista a ação do Departamento de Aviação Civil visando a imprimir uma nova sistemática à formação e qualificação de pessoal técnico-especializado para a aviação civil e a evitar a dispersão de meios destinados à formação profissional aeronáutica, principalmente no contexto de limitação de recursos em que vive o País, considera viável fazer-se o encaminhamento à Presidência da República do presente ato administrativo para que se veja revestido do caráter mandatório e imperativo necessário ao seu devido cumprimento.

2. Para tanto, foram considerados:

— a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro;

— a competência do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante e, desde que não haja aumento de despesa, para expedir e consequentemente alterar decretos-leis sobre segurança nacional e finanças públicas;

— a competência supletiva do Ministério da Aeronáutica como órgão auxiliar direto da Presidência da República no que concerne à orientação, coordenação e controle das atividades da Aviação Civil, tanto comerciais como privadas e desportivas;

— a finalidade do Ministério da Aeronáutica, entre outras, para formular a Política Aeronáutica Nacional em seus aspectos militar e civil, e o desenvolvimento dos seus elementos constitutivos, de seus fundamentos, a direção e o controle de suas atividades;

— o fortalecimento do poder nacional, no campo específico do Ministério da Aeronáutica quanto ao incentivo e ao apoio das atividades aeronáuticas civis, bem como a orientação técnica à indústria empenhada em atividades relacionadas com os assuntos de aeronáutica e espaço;

— a determinação legal do Ministério da Aeronáutica e complementarmente a destinação do Departamento de Aviação Civil como organismo supervisor e incrementador das reservas mobilizáveis, qualificadas e atuantes da aviação brasileira;

— a Emenda Constitucional nº 8, de abril de 1977, que teve o intuito de desvincular as contribuições de tributos, alterando o item I do § 2º do art. 21 da Constituição Federal, conforme Exposição de Motivos nº 84, de 30 de março de 1977;

— os diversos julgados dos Tribunais Superiores em que é assente que a contribuição tem matriz constitucional própria — a previdenciária (item XVI do art. 165 da Constituição Federal) e as sociais (itens II, V, XIII e XIX do art. 165, § 1º do art. 166, § 4º do art. 175 e art. 178, todos da Constituição Federal) — conforme dispõe o item X do art. 43 de nossa Carta Magna, item este acrescentado pela Emenda Constitucional nº 8, de 1977, diferentemente dos tributos, previstos nos arts. 18 a 26 da Constituição Federal;

— o parecer do ilustre Consultor-Geral da República, Dr. Ronaldo Rebelló de Britto Poletti, aprovado por Vossa Excelência, e publicado no Diário Oficial da União, de 10 de setembro de 1984, fls. 13149 e 13155;

— a doutrina pátria, especialmente o artigo de autoria do douto Procurador-Geral da República, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, com uma análise minuciosa da natureza jurídica das contribuições previdenciárias, que conviu de uma maneira clara e precisa a respeito da diferença existente entre as contribuições de natureza tributária e as de natureza social (arts. 21, § 2º item I, e 165, item XVI, da Constituição Federal);

— o ensinamento doutrinário e pacífico, em Direito Público, de que a norma constitucional ao conferir determinado poder, implicitamente outorga o emprego de todos os meios adequados necessários à consecução dos fins visados;

— a necessidade, em decorrência da situação por que passa a aviação civil, de uma melhor adequação à melhoria, em todos os aspectos, dos estabelecimentos de ensino profissional aeronáutico; e

— o competente retorno dos recursos das contribuições advindas de empresas de transporte aéreo e outras, que ensejará benefícios ao próprio sistema de racionalizar o processo de formação-aprendizado no âmbito do transporte aéreo civil, ao assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos, que será traduzido em alto grau de eficiência, economia e segurança de vôo, com a criação de novos empregos, consequência direta dessa proposta de alteração legislativa.

3. Como Vossa Excelência pode apreciar, faz-se necessário que, para cumprir a sua função social, ao Poder Público cabe adequar as medidas necessárias para que se alcance o objetivo.

4. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa proposta de alteração do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974 que, se aprovado, possibilitará melhor adequação e aproveitamento do produto das contribuições originárias das empresas voltadas à Aviação Civil.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Délia Jardim de Mattos, Ministro da Aeronáutica.

DECRETO-LEI N.º 2.237, DE 24 DE JANEIRO DE 1985

Altera o art. 2º do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, que dispõe sobre as contribuições destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O produto das contribuições, de que trata o artigo anterior, efetivamente arrecadadas, será depositado pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), no Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Aerooviário — Conta Especial do Fundo Aerooviário — destinada ao de-

senvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico.”

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.
— JOÃO FIGUEIREDO — Délia Jardim Mattos.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.305, DE 8 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre as contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966.

Art. 2º O produto das contribuições, de que trata o artigo anterior, efetivamente arrecadadas, serão depositadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, no Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Aerooviário — Conta Especial do Fundo Aerooviário — destinada ao desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico, proibida a aplicação no custeio de despesas correntes.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Senador João Lobo.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 74, de 1987-CN.

E lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 74, de 1987 - CN

(N.º 107/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria e do Comércio, dos Transportes e da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.238, de 28 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos materiais e equipamentos importados para a construção e manutenção de embarcações”.

Brasília, 7 de fevereiro de 1985. — João Figueiredo.

EM 084/84

Em 20 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei, concedendo isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos materiais e equipamentos importados para a construção e reparação de embarcações.

Os incentivos à indústria da construção e reparação de embarcações datam de 1969, instituídos que foram pelo Decreto-Lei n.º 498, de 13 de março de 1969. Desde a sua criação até hoje os incentivos foram mantidos por sucessivas prorrogações por diversos decretos-leis.

Atualmente, a isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados é mantida pelo Decreto-Lei n.º 1.984, de 18 de outubro de 1982, aplicável aos bens importados em decorrência de contratos firmados até 31 de dezembro próximo, extinguindo-se após esta data.

Como é de sabença comum, a grande maioria dos países em todo o mundo tem por prática incentivar a indústria da construção e reparação naval, e, como não poderia deixar de ser, o Brasil tem seguido a mesma regra. Efetivamente, a Política Marítima Nacional, aprovada pelo Decreto n.º 89.331, de 25 de janeiro de 1984, ao fixar os "Objetivos" a alcançar e as "Ações a Realizar", demonstra, claramente, a posição do Governo de incentivar a indústria em questão.

Senhor Presidente, ainda não se desvaneceram os motivos que justificaram a instituição e manutenção dos referidos incentivos na importação de bens, posto que:

a) pequenos componentes: devido ao elevado custo de produção tornasse-a antieconómico a sua fabricação no País;

b) não dispomos ainda de tecnologia suficiente desenvolvida, para produzir, com a confiabilidade que se exige, determinados tipos de peças;

c) necessitamos, por outro lado, de adquirir no mercado externo matérias-primas, por falta de produção nacional.

Além das razões acima, que por si só justificariam a edição do decreto-lei, devemos ressaltar, ainda, que, após análise dos contratos de construção, ora em andamento nos órgãos competentes, a liberação de partes complementares irá viabilizar a execução dos contratos, com reflexos positivos no nível de ocupação dos estaleiros, contribuindo, positivamente, para a diminuição do custo operacional das embarcações produzidas no País.

Cabe, também, considerar, por extensão, o sério problema de assegurar à Frota Mercante em tráfego condições de operar eficazmente, garantindo a seus navios a reposição de peças e materiais importados com a mesma isenção concedida quando do recebimento dos originais, dentro, ainda, do espírito da Política Marítima Nacional, no que concerne a incentivos para a navegação mercante, em geral.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de nosso mais profundo respeito e consideração. — Senador Murilo Badaró, Ministro da Indústria e do Comércio — Cloraldino Soares Severo, Ministro dos Transportes, Ernane Galvães, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 2.238, DE 28 DE JANEIRO DE 1985

Concede isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados aos materiais e equipamentos importados para a construção e manutenção de embarcações.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados aos materiais e equipamentos importados para utilização:

I — na construção de embarcações constantes de planos governamentais de construção naval, sob o controle do Ministério dos Transportes, desde que os referidos bens constem de listas de importação previamente aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — na reparação ou manutenção de motores e equipamentos em geral de navios nacionais, em tráfego, desde que cadastrados na Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, do Ministério dos Transportes.

Art. 2.º Os materiais e equipamentos destinados à manutenção dos navios em tráfego somente terão a isenção prevista no art. 1.º quando importados através de Depósitos Especiais Alfandegados.

Art. 3.º A efetivação da isenção de que trata o art. 1.º, far-se-á mediante declaração emitida pela Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento

Industrial — CDI, do Ministério da Indústria e do Comércio ou pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, do Ministério dos Transportes, quando for o caso, nas licenças de importação relativas aos equipamentos e materiais constantes das listas de importações.

Art. 4.º Não se aplica à isenção de que trata o art. 1.º o disposto no art. 17 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 5.º O Ministro da Indústria e do Comércio poderá baixar as instruções necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — João Figueiredo — Senador Murilo Badaró — Cloraldino Soares Severo — Ernane Galvães.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

SEÇÃO V

Similaridade

Art. 17. A isenção do Imposto de Importação somente beneficiará produto semelhante nacional, em condições de substituir o importado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Deputado Jorge Uequed.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 75, de 1987-CN.

Não lida a seguinte

MENSAGEM N.º 75, DE 1987-CN (N.º 108/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-Lei n.º 2.239, de 28 de janeiro de 1985, publicado no Diário

Oficial da União do dia subsequente, que "inclui a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências".

Brasília, 7 de fevereiro de 1985. — João Figueiredo.

EM n.º 22

Em 17 de janeiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

No presente processo encaminhado a este Departamento pelo Aviso 008, de 2 de janeiro de 1985, do Gabinete Civil, o Senhor Governador do Distrito Federal, por meio do projeto de decreto-lei, de que trata a Exposição de Motivos n.º 030, de 28 de dezembro de 1984, propõe seja incluída no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, ao mesmo tempo que sugere o aumento em 39 (trinta) pontos percentuais o valor da Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tributos do Distrito Federal, e, em 20 (vinte), o da Gratificação de Função Policial, criada pelo Decreto-Lei n.º 2.126, de 19 de junho de 1984.

2. Visa-se com a proposição o deferimento de idênticas vantagens aos servidores da mesma espécie daquele Governo, tomando-se por paradigma os Decretos-Leis n.ºs 2.187, 2.196 e 2.200, todos de 26 de dezembro de 1984, que cuidam na esfera federal, respectivamente, das Gratificações de Desempenho das Atividades de Tributação Arrecadação ou Fiscalização de Tributos Federais, de Função Policial e de Atividade Técnico-Administrativa.

3. A finalidade precípua da medida é permitir tratamento idêntico a categoria funcional que tanto no Poder Executivo, como no Governo do Distrito Federal executam atribuições semelhantes, decorrentes da mesma filosofia implantada pela Lei n.º 5.645, de 1970, que instituiu as diretrizes para implantação do Plano de Classificação de Cargos, em todo o serviço público, e pelas mesmas razões que justificaram o deferimento na área federal, a defasagem remuneratória.

4. Ante o exposto, e em face da necessidade de recompor-se a retribuição dos aludidos servidores, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei, destinado a conceder as vantagens nos termos solicitados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado respeito. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

DECRETO-LEI N.º 2.239,
DE 28 DE JANEIRO DE 1985

Inclui a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa no Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incluída no Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, a ser concedida nos termos constantes do Anexo I deste decreto-lei.

Art. 2.º Somente se concederá a gratificação de que trata o artigo anterior aos servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, emprego ou funções.

§ 1.º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes;
- h) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

i) investidura, na Administração Direta ou Autárquica da União, ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de Funções de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110) ou, ainda, em Funções de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2.º Nas hipóteses de que trata a alínea "i" do § 1.º, exigir-se-á direta correlação entre as atribuições do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 3.º Os servidores alcançados por este decreto-lei continuarão fazendo jus à Gratificação de Nível Superior, inclusive durante o afastamento para o exercício, na Administração Di-

reta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110) ou, ainda, de Funções de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 4.º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, em que incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 5.º Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 6.º Fica acrescido de 30 (trinta) pontos percentuais a gratificação instituída pelo Decreto-Lei n.º 2.107, de 13 de fevereiro de 1984.

Art. 7.º A Gratificação de Função Policial, prevista no item XVI do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1984, sobre o qual incide o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 8.º Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Função Policial far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 9.º Fica alterado o Anexo do Decreto-Lei n.º 2.126, de 19 de junho de 1984, na forma do Anexo II deste decreto-lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — João Figueiredo.

ANEXO I

(Art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.239, de 28 de janeiro de 1985)

“ANEXO II”

(Art. 6º, item III, do Decreto-Lei n.º 1.630, de 22 de novembro de 1974)

Denominações das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão
XVIII — Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa	Gratificação devida aos servidores incluídos nas categorias funcionais de Economista e de Técnico de Administração do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.	80% (oitenta por cento) calculados sobre o vencimento ou salário da referência do servidor.

ANEXO II

(Art. 9º, do Decreto-Lei n.º 2.239, de 28 de janeiro de 1985)

“ANEXO II”

(Art. 6º, item III, do Decreto-Lei n.º 1.630, de 22 de novembro de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão
XVI — Gratificação de Função Policial	Devida ao funcionário integrante do Grupo-Polícia Civil do Distrito Federal pelo desgaste físico e mental decorrente do desempenho da atividade de polícia judiciária do Distrito Federal.	Correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo.

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO-LEI N.º 200,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV**Do Assessoramento Superior da Administração Civil**

Art. 122. O assessoramento superior da Administração Civil, integrado por funções de direção e assessoramento especializado dos Órgãos Centrais dos Ministérios (art. 22) e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (art. 115) será atendido por titulares de cargos em comissão e por pessoal técnico especializado.

**DECRETO-LEI N.º 900,
DE 29 DE SETEMBRO DE 1969**

Altera disposições do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

“Art. 122. O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por decreto e fixadas em número ilimitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1º As funções a que se refere este artigo, caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização, e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovada

idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por órgãos próprio, na forma definida em regulamento.

§ 2º O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 3º A prestação dos serviços a que alude este artigo será retribuída segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função, em face das respectivas especificações, e as condições vigentes no mercado de trabalho.”

**DECRETO-LEI N.º 2.107,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1984**

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incluída no Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, a Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação ou Fiscalização dos Tributos do Distrito Federal com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no anexo deste decreto-lei.

Art. 2.º O limite previsto no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.774, de 5 de março de 1980, e no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 1.776, de 17 de março de 1980, em relação aos integrantes das categorias funcionais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-300, e aos da categoria funcional de Procurador do Distrito Federal, do Grupo-Serviços Jurídicos, código SJ-900, é o fixado no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Art. 3.º Os servidores de que trata o artigo anterior fazem jus à Gratificação de Nível Superior.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Senador Pompéu de Souza.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 76, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 76, de 1987-CN

(N.º 115/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 2.241, de 4 de fevereiro de 1985, pu-

blicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “estende até 31 de dezembro de 1985 o prazo a que se refere o art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.061, de 19 de setembro de 1983.”

Brasília, 21 de fevereiro de 1985. — João Figueiredo.

E.M. Interministerial n.º 008

Brasília, 4 de fevereiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto de decreto-lei, anexo, que altera o art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.061, de 19 de setembro de 1983.

O decreto-lei acima referido destina, até 31 de dezembro de 1984, o produto das vendas efetuadas, nos termos do seu art. 1.º, ao Fundo Especial para Calamidade Pública, criado pelo Decreto-lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969.

Justifica-se a presente proposição pela premente necessidade de proporcionar meios que possam atender aos casos de calamidade pública ocorrentes nas várias regiões do País.

Dessa maneira, a forma de atenuar as consequências desses problemas, será revigorar o prazo estabelecido no art. 5.º do decreto-lei supra mencionado, permitindo a atuação do Ministério do Interior, através da Secretaria Especial de Defesa Civil, na assistência às populações atingidas pelas calamidades.

Essas, Senhor Presidente, as razões da presente exposição e do projeto de decreto-lei que submetemos à decisão final de Vossa Excelência.

Queira aceitar os protestos do nosso mais profundo respeito. — Mário David Andrade, Ministro do Interior — Maílson Fernandes da Nóbrega, Ministro da Fazenda em exercício.

**DECRETO-LEI N.º 2.241,
DE 4 DE FEVEREIRO DE 1985**

Estende até 31 de dezembro de 1985 o prazo a que se refere o art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.061, de 19 de setembro de 1983.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.061, de 19 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º Até 31 de dezembro de 1985, o produto das vendas efetuadas nos termos do art. 1.º será integralmente depositado no Banco do Brasil S.A., à ordem do

Fundo Especial para Calamidade Pública, instituído pelo Decreto-lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969.”

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — João Figueiredo.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 2.061,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1983**

Dispõe sobre alienação de mercadorias sujeitas à pena de perdição, em especial nos casos de calamidade pública, e dá outras providências.

Art. 5.º Até 31 de dezembro de 1984, o produto das vendas efetuadas nos termos do art. 1.º será integralmente depositado no Banco do Brasil S.A., à ordem do Fundo Especial para Calamidade Pública, instituído pelo Decreto-lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Sigma-rina Seixas.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 77, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
N.º 77, de 1987-CN**

(N.º 117/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei n.º 2.243, de 11 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “inclui parágrafo único no art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências”.

Brasília, 21 de fevereiro de 1985. — João Figueiredo.

E.M. n.º 5/85-GAG

Brasília, 22 de janeiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelênc-

cia o anexo projeto de decreto-lei que inclui parágrafo único no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.727, de 10 de dezembro de 1979, que instituiu a Gratificação por Operações Especiais para o policial civil do Distrito Federal.

A medida ora proposta objetiva a evitar o decréscimo das parcelas dos quintos gradativamente incorporadas nos termos da Lei n.º 6.732, de 4 de dezembro de 1979, já que a supramencionada gratificação integrando-se aos vencimentos dos policiais civis do Distrito Federal anula ou diminui substancialmente a sua diferença em relação aos valores do cargo em comissão (DAS) Função de Assessoramento Superior (FAS) ou cargo de natureza especial.

Saliento que o sobreditó fato não ocorre com as demais categorias integrantes do Plano de Classificação de Cargos do Distrito Federal, pois as gratificações que recebem não são incorporadas ao vencimento do cargo efetivo para efeito dos cálculos dos quintos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — José Ornelas de Souza Filho, Governador do Distrito Federal.

DECRETO-LEI N.º 2.243,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 1985

Inclui parágrafo único no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluído no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.727, de 10 de dezembro de 1979, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. As parcelas incorporadas ao vencimento do cargo efetivo, nos termos deste artigo, não serão consideradas para efeito do cálculo da vantagem pessoal de que trata o art. 2º da Lei n.º 6.732, de 4º de dezembro de 1979."

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta dos recursos orçamentários do Distrito Federal.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1985; 194º da Independência e 97º da República. — João Figueiredo.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 1.727,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Inclui gratificação do Anexo II do Decreto-lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências.

Art. 3º A Gratificação por Operações Especiais será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração do Distrito Federal, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

LEI N.º 6.732,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a redação do art. 18º da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

Art. 2º O funcionário que contar 6 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto):

a) da gratificação de função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e do cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta lei, até completar o décimo ano.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de 1 (um) ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou

cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º As importâncias referidas no art. 2º desta lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carnéiro) — Designo Relator da mensagem lida pelo nobre Senador Meira Filho.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 78, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
N.º 78, de 1987-CN.

(N.º 118/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Governador do Distrito Federal o texto do Decreto-Lei n.º 2.244, de 14 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que restabelece a carreira de Procuradores do Distrito Federal e fixa os respectivos vencimentos básicos".

Brasília, 21 de fevereiro de 1985. — João Figueiredo.

EM. N.º 004/85-GAC

Brasília, 21 de janeiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor

General João Baptista Figueiredo.
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter ao exame e deliberação de Vossa Excelência o inclusivo projeto de decreto-lei, que restabelece a carreira de Procurador do Distrito Federal.

Os Procuradores do Distrito Federal achavam-se anteriormente incluídos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal na mesma situação legal da Procuradoria Geral da República e da Procuradoria da Fazenda Nacional, por força de legislação peculiar e própria, isto é, compondo carreira organizada em 3 categorias: 1.ª, 2.ª e 3.ª

Comprova tal assertiva o disposto nas Leis Federais n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964; n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965; n.º 5.388, de 1.º de dezembro de 1965; n.º 5.609, de 17 de setembro de 1970 e Decretos-Leis n.º 81, de 21 de dezembro de 1966 e n.º 274, de 28 de fevereiro de 1967.

Desses diplomas mencionados, destaco a Lei n.º 5.609, de 17 de setembro de 1970, reprodução fiel do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, promulgado pelos Ministros de Estado do Exército, Marinha e Aeronáutica, que concedeu aos Procuradores do Distrito Federal o mesmo tratamento dispensado aos Procuradores da República na cobrança da Dívida Ativa.

Assegurava-se, destarte, aos Procuradores do Distrito Federal, os mesmos direitos e vantagens atribuídos aos Procuradores da República e Procurador da Fazenda Nacional, tanto pela legislação federal quanto pela local, sendo que nesta se ressalta, entre outras, o disposto no Decreto n.º 871, de 26 de novembro de 1968, com a redação do seu art. 34:

"Este decreto não se aplica aos ocupantes dos cargos da série de classes de Procurador, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, que continuam regidos pela legislação federal que lhes é própria."

Verifica-se, assim, sem controvérsias, que os Procuradores do Distrito Federal sempre estiveram lado a lado com o Ministério Público Federal no acolhimento que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário sempre lhes dispensaram.

E a justificativa maior de tal tratamento se constatava no fato de que os Procuradores do Distrito Federal exerciam atribuições amplas, assemelhadas às dos Procuradores da República, acrescidas da particularidade de, além da defesa e representação do Distrito Federal em juiz, da fiscalização da execução da lei e da legalidade dos atos administrativos, desempenhavam funções inerentes aos Consultores e Assistentes Jurídicos nos assuntos do Distrito Federal e das entidades integrantes da grande massa que em torno dele gravita.

Essa era a real e verdadeira situação dos Procuradores do Distrito Federal até o advento da Lei n.º 5.995, de 18 de setembro de 1973, que criou o Grupo Serviços Jurídicos, postergando a reconhecida igualdade de tratamento com os Procuradores da República e da Fazenda Nacional, no que resultou a sua inclusão no novo Plano de Classificação de Cargos e o manifesto desencadeamento de prejuízos de toda

natureza para a classe jurídica do Distrito Federal, com redução cada vez mais crescente de vencimentos e acréscimo, por outro lado, da carga de atribuições e atividades para o exercício das funções.

O projeto que ora submeto à descontinada apreciação de Vossa Excelência propõe o restabelecimento da situação anterior à Lei n.º 5.995, de 18 de dezembro de 1973, como muito bem houve Vossa Excelência por reconhecer no tocante aos Procuradores da Fazenda Nacional que, através do recente Decreto-Lei n.º 2.192, de 26 de dezembro de 1984, tiveram restabelecidos os mesmos direitos e vantagens.

As competências da Procuradoria Geral do Distrito Federal são, na realidade, de características ímpares, por constituirem-se em um somatório de atribuições e atividades que a distinguem até mesmo dos órgãos jurídicos do serviço público federal.

Dentro da sua área de atuação, aproxima-se à ação reservada à Procuradoria Geral da República, no que diz respeito à parte contenciosa e de fiscalização das leis, e à Procuradoria da Fazenda Nacional na matéria atinente à defesa e representação da Fazenda do Distrito Federal, judicial e administrativamente.

Comparativamente com a União, destaque-se mais, a Procuradoria Geral do Distrito Federal tem função de Ministério Público quando vela pela boa aplicação das leis e pela observância das decisões judiciais na jurisdição do Distrito Federal, quando atua nos processos de sucessões, falências, fideicomisso e outros, ou quando representa junto às autoridades e poderes competentes sobre ilegalidade ou irregularidade praticadas. Exerce a função de representação em juiz, quando defende ou postula os direitos do Distrito Federal e presta assistência jurídica junto aos órgãos da Administração Pública, através da emissão de pareceres.

Por tudo isso, subsistindo a diferença de tratamento, no que se refere à estrutura das carreiras e aos respectivos vencimentos básicos, é que se propõe a revisão da matéria, restabelecendo direitos e vantagens e definindo critérios de provimento e promoção dos Procuradores.

Tendo permanecido a carreira de Procurador da República disposta em três categorias (1.ª, 2.ª e 3.ª categorias), a categoria funcional de Procurador do Distrito Federal está constituída de quatro classes ("Especial", c, b e a), discrepância que mais se acentua com a fusão da 2.ª e 3.ª categorias da carreira de Procurador da República e a criação de uma nova classe final, a de Subprocurador Geral.

A proposta ora em exame é no sentido de restabelecer a carreira de Procurador do Distrito Federal de forma assemelhada a de Procurador da República e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, em cargo de Subprocurador-Geral (final), e 1.ª Categoria (intermediária) e 2.ª Categoria (inicial), com vencimentos estabelecidos a partir dos mesmos pisos.

No estudo são ainda previstas normas indispensáveis sobre: transposição dos atuais procuradores para a carreira restabelecida; promoção e concurso para o ingresso na categoria inicial; exercício dos cargos e da categoria final e provimento dos cargos em comissão da lotação da Procuradoria Geral do Distrito Federal, inerentes à hierarquia da carreira, bem assim, sobre a alteração da denominação desses cargos em comissão e revisão de proventos de aposentadoria.

Observo, por derradeiro, com respeito a Vossa Excelência, que a medida proposta não acarretará aumento de despesa de maior expressão, podendo o mesmo ser absorvido, sem problemas de monta, pelo Orçamento do Distrito Federal, nas dotações próprias.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito e mais alto apreço. — José Ornellas de Souza Filho, Governador do Distrito Federal.

DECRETO-LEI N.º 2.244,

DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Restabelece a carreira de Procurador do Distrito Federal e fixa os respectivos vencimentos básicos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecida, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a carreira de Procurador do Distrito Federal, com os encargos previstos na legislação específica, mediante a transformação da atual categoria funcional de idêntica denominação, mantidas as gratificações e demais vantagens a que seus titulares fazem jus, disposta em 10 (dez) cargos de Subprocurador-Geral do Distrito Federal (categoria final), 51 (cinquenta e um) cargos de Procurador do Distrito Federal de 1.ª Categoria (intermediária) e 35 (trinta e cinco) cargos de Procurador do Distrito Federal de 2.ª Categoria (inicial), com os vencimentos básicos de Cr\$ 1.802.480, Cr\$ 1.535.961 e Cr\$ 1.263.396, respectivamente.

§ 1.º Os integrantes da atual categoria funcional de Procurador do Distrito Federal passam a ocupar cargos da carreira de que trata este artigo, da seguinte forma: os das classes Especial e "C" para cargos de 1.ª Catego-

ria e os das classes "B" e "A" para cargos de 2.^a Categoria.

§ 2.^º Os cargos da carreira de Procurador do Distrito Federal, vagos ou que vagarem, serão providos: os de Subprocurador-Geral do Distrito Federal, mediante promoção, exclusivamente pelo critério de merecimento, de titulares de cargos de 1.^a Categoria; os desta Categoria, mediante promoção, alternadamente, pelos critérios de merecimento e antigüidade na classe, de titulares de cargos de 2.^a Categoria; e os da carreira inicial, mediante concurso público de provas e títulos entre Bacharéis em Direito de comprovada idoneidade moral.

§ 3.^º As promoções de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em decreto do Governador do Distrito Federal, observando-se:

a) nas promoções por antigüidade na classe, a lista elaborada pelo órgão próprio do Distrito Federal;

b) nas promoções por merecimento, a livre escolha, dentre os candidatos indicados, em lista tríplice, por Conselho Superior presidido pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em decreto do Governador do Distrito Federal.

§ 4.^º A primeira promoção para os cargos da categoria final da carreira será feita independentemente da indicação a que se refere a alínea b do parágrafo anterior.

§ 5.^º O Governador do Distrito Federal estabelecerá, em decreto, as condições para o exercício dos cargos de Subprocurador-Geral, bem assim para o provimento dos cargos em comissão de Chefe das Subprocuradorias, da locação da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

§ 6.^º Os cargos em comissão de 1.^º, 2.^º, 3.^º e 4.^º Subprocurador-Geral do Distrito Federal, passam a denominar-se, respectivamente, de Procurador-Chefe da 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a Subprocuradorias da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 2.^º Os proventos de aposentadoria já concedida a Procurador do Distrito Federal serão revistos de acordo com o disposto no § 1.^º do art. 1.^º

Art. 3.^º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 4.^º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164.^º da Independência e 97.^º da República. — João Figueiredo.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carniero) — Designo relator da mensa-

gem lida a nobre Deputada Eunice Michiles.

O Sr. 1.^º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.^º 79, de 1987-CN.

E lida a seguinte

**MENSAGEM
N.^º 79, de 1987-CN**

(N.^º 119/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.^º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-lei n.^º 2.245, de 14 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências”.

Brasília, 21 de fevereiro de 1985. —
João Figueiredo.

E.M. n.^º 068

Em 14 de fevereiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério das Relações Exteriores, na conformidade das disposições do Decreto n.^º 89.766, de 7 de junho de 1984, e da Portaria n.^º 554, de 12 de novembro do mesmo ano, que dispõem sobre a reorganização das suas estruturas básica e regimental, propõe a este Departamento a criação e transformação de cargos em comissão, de funções DAI e de funções de confiança, que deverão integrar o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente respectivo.

2. A proposição apresentada por aquela Secretaria de Estado tem por objetivo ajustar a situação existente à sua nova estrutura.

3. É oportuno esclarecer que a proposta decorre de documentação existente no órgão de pessoal daquele Ministério, que serviu de base à elaboração do trabalho apresentado, cabendo-lhe a responsabilidade pela indicação dos cargos em comissão e funções a serem transformados.

4. Convém registrar que este Departamento procedeu ao desmembramento da proposta, elaborando projeto de decreto-lei para os cargos a serem criados e de decreto para os cargos em comissão a serem trans-

formados, constando neste último a criação de uma função de confiança no regime da CLT e uma função também transformada, abrangendo, ainda, os cargos em comissão da Secretaria do Controle Interno.

5. Os gastos provenientes da medida serão atendidos com recursos próprios do Ministério das Relações Exteriores, sobre os quais a Secretaria de Orçamento e Finanças da Seplan emitiu pronunciamento favorável através do Parecer SOF/INOR n.^º 015, de 18 de janeiro de 1985, com autorização de excepcionalidade pela EM n.^º 036, de 21 de janeiro de 1985.

6. Nestas condições, submeto à consideração de V. Ex.^a os anexos projetos de decreto e de decreto-lei elaborados por este Órgão, que substanciam a medida proposta pelo Ministério das Relações Exteriores.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a meus protestos de elevada estima e consideração. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

**DECRETO-LEI N.^º 2.245,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985**

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º São criados cargos em comissão, na forma do Anexo I deste decreto-lei, para composição das Categorias Direção Superior, código DAS-101, e Assessoramento Superior, código DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-100, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2.^º A síntese das atribuições dos cargos em comissão de Assessor, de que trata este decreto-lei, é a descrita no Anexo I — A.

Art. 3.^º O provimento dos cargos em comissão compreendidos no Anexo I far-se-á na forma da legislação vigente.

Art. 4.^º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5.^º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985; 164.^º da Independência e 97.^º da República. — João Figueiredo.

ANEXO I

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

(Ministério, ou Órgão Integrante da Presidência da República e Autarquia Federal)

Quadro Permanente

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo — Direção e Assessoramento Superiores (DAS — 100)

Situação Anterior		Situação Nova			
N.º de cargos, funções ou encargos	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	N.º de cargos	Denominação	Código
			8	Secretaria-Geral das Relações Exteriores	DAS 102.1
			2	Assessor Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos	
			1	Assessor Departamento da África	DAS 102.1
			1	Divisão da África — III	DAS 101.2
			1	Chefe Departamento de Cooperação e Divulgação Cultural	
			1	Assessor Divisão de Cooperação Educacional	DAS 102.1
			1	Chefe	DAS 101.2

ANEXO I

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

(Ministério, ou Órgão Integrante da Presidência da República e Autarquia Federal)

Quadro Permanente

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo — Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100)

Situação Anterior		Situação Nova			
N.º de cargos, funções ou encargos	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	N.º de cargos,	Denominação	Código
			2	Subsecretaria-Geral de Assuntos Econômicos e Comerciais	DAS 102.1
			1	Assessor Divisão Especial de Programas Econômicas e Comerciais	DAS 101.2
			2	Chefe Subsecretaria-Geral de Coordenação e Programas	DAS 102.1
			1	Assessor Departamento de Coordenação e Planejamento	DAS 101.4
			3	Chefe Assessor	DAS 102.1
				Departamento de Sistematização da Informação Política	
			1	Chefe	DAS 101.4
			3	Assessor	DAS 102.1

ANEXO I

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

(Ministério, ou Órgão Integrante da Presidência da República e Autarquia Federal)

Quadro Permanente

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo — Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100)

Situação Anterior			Situação Nova		
N.º de cargos, funções ou encargos	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	N.º de cargos	Denominação	Código
1	Divisão de Informação				
	Chefe			DAS 101.2	
1	Divisão Especial de Organização, Modernização e Método				
	Chefe			DAS 101.2	
2	Subsecretaria-Geral de Administração				
	Assessor			DAS 102.1	
2	Departamento de Administração				
	Assessor			DAS 102.1	
1	Divisão de Material				
	Chefe			DAS 101.1	
1	Departamento de Processamento de Dados				
	Chefe			DAS 101.4	
3	Assessor			DAS 102.1	

ANEXO I

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

(Ministério, ou Órgão Integrante da Presidência da República e Autarquia Federal)

Quadro Permanente

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo — Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100)

Situação Anterior			Situação Nova		
N.º de cargos, funções ou encargos	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	N.º de cargos	Denominação	Código
1	Divisão de Processamento				
	Chefe			DAS 101.2	
1	Divisão Especial de Acompanhamento e Controle Administrativo das Unidades no Exterior				
	Chefe			DAS 101.2	
1	Secretaria Especial de Planejamento Orçamentário e Programação Financeira				
	Secretário Especial			DAS 101.3	
1	Cerimonial				
	Assessor			DAS 102.1	
1	Divisão de Visitas				
	Chefe			DAS 101.1	

ANEXO I

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

(Ministério, ou Órgão Integrante da Presidência da República e Autarquia Federal)

Quadro Permanente

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo — Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100)

N.º de cargos, funções ou encargos	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	N.º de cargos	Denominação	Código
		Escrítorio Regional do Ministério das Relações Exteriores em São Paulo			
		1	Chefe	DAS 101.3	
			Museu Histórico e Diplomático do Itamaraty		
		1	Diretor	DAS 101.3	
			Comissão Assessora de Relações Internacionais		
			Presidência		
			Secretaria — Executiva		
		1	Secretário — Executivo	DAS 101.2	
		2	Assessor	DAS 102.1	

ANEXO I — A

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

(Ministério, ou Órgão Integrante da Presidência da República e Autarquia Federal)

Quadro Permanente

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo — Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100)

Situação Anterior			Situação Nova		
N.º de cargos, funções ou encargos	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	N.º de cargos,	Denominação	Código
				Secretaria de Controle Interno	
			1	Secretaria de Contabilidade	
				Secretário de Contabilidade	DAS 101.3
				Secretaria de Processamento de Dados	
			1	Secretário de Processamento de Dados	DAS 102.1

ANEXO I — A
CARGOS EM COMISSÃO
 Categoria — Assessoramento Superiores (XX — DAS-102)

N.º de funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
8	Secretaria-Geral das Relações Exteriores Assessor	DAS 102.1	<p>Assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no exame de qualquer matéria de natureza política, econômica, comercial, científica, cultural, jurídica, consular ou administrativa e na proposição de diretrizes de ação a curto, médio e longo prazos; — no trato com agentes diplomáticos acreditados junto ao Governo brasileiro; — na expedição de instruções básicas aos Chefes de Missão Diplomática, Representações Especiais, Delegações junto a Organismos Internacionais, Repartições Consulares e outras unidades do Ministério das Relações Exteriores; — na orientação e coordenação das atividades desenvolvidas pelas unidades subordinadas à Secretaria-Geral das Relações Exteriores. — na determinação das providências necessárias à organização e instrução de missões especiais e da representação do Brasil em conferências e reuniões internacionais; — na coordenação da participação do Ministério das Relações Exteriores na organização e formulação das instruções das Delegações chefiadas por outros Ministérios; — no exercício das atribuições referentes aos Sistemas de Planejamento Federal e de Programação Financeira; — no acompanhamento da atuação do Congresso Nacional em matérias de interesse para a política exterior do Brasil.
2	Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos Assessor	DAS 102.1	Assessorar o Subsecretário-Geral em assuntos pertinentes à execução das diretrizes de política geral nas áreas bilateral e multilateral.
1	Departamento de Cooperação e Divulgação Cultural Assessor	DAS 102.1	Assessorar o Chefe do Departamento, propondo diretrizes de política exterior no âmbito das relações culturais e educacionais, difundir no exterior informações sobre a cultura brasileira e colaborar na divulgação da imagem do Brasil no âmbito internacional.

ANEXO I — A
CARGOS EM COMISSÃO
Categoria — Assessoramento Superiores (XX — DAS-102)

N.º de funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
2	Subsecretaria-Geral de Assuntos Económicos e Comerciais		
2	Assessor	DAS 102.1	Assessorar o Subsecretário-Geral em assuntos de natureza político-económica e comercial e científico-tecnológica das áreas multilateral e bilateral.
2	Subsecretaria-Geral de Coordenação e Programas		
2	Assessor	DAS 102.1	Assessorar o Subsecretário-Geral estabelecendo diretrizes, para acompanhamento e coordenação da ação político-diplomática do País, bem como estudar e propor o aperfeiçoamento e a modernização da estrutura do Ministério.
3	Departamento de Coordenação e Planejamento		
3	Assessor	DAS 102.1	Assessorar o Chefe do Departamento na proposição de formulações de política exterior e na ação zelar pela coerência de sua execução na formulação de programas e no desenvolvimento de atividades de planejamento com o objetivo de identificar tendências de evolução da situação internacional em seus aspectos políticos e econômicos.
3	Departamento de Sistematização da Informação Política		
3	Assessor	DAS 102.1	Assessorar o Chefe do Departamento na orientação e coordenação da implantação e funcionamento do sistema de informações políticas; na promoção da coordenação eficiente entre os diferentes sistemas setoriais de informações; na edição e disseminação de publicações relacionadas com a política externa do Governo e em outros assuntos de sua competência.
2	Subsecretaria-Geral de Administração		
2	Assessor	DAS 102.1	Assessorar o Subsecretário-Geral em assuntos político-administrativos nas áreas de pessoal, material, patrimônio e em outros de sua competência.
2	Departamento de Administração		
2	Assessor	DAS 102.1	Assessorar o Chefe do Departamento em assuntos relacionados com a gestão e execução de atividades de serviços gerais de apoio administrativo de administração patrimonial e de material e em outros de sua competência.

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO
Categoria — Assessoramento Superior (XX — DAS-102)

N.º de funções	Denominação	Código	Síntese das Atribuições Específicas
3	Departamento de Processamento de Dados Assessor	DAS 102.1	Assessorar o Chefe do Departamento no planejamento e prestação de assistência ao planejamento setorial e na supervisão e execução de atividades relacionadas com a política de informática do Ministério das Relações Exteriores.
1	Cerimonial Assessor	DAS 102.1	Assessorar o Chefe do Cerimonial na ação de assegurar a observância das normas do ceremonial brasileiro e de concessão de privilégios diplomáticos.
2	Comissão Assessora de Relações Internacionais Secretaria Executiva Assessor	DAS 102.1	Assessorar o Secretário Executivo da Comissão Assessora de Relações Internacionais na realização de estudos e no exercício de atividades no campo das relações internacionais.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida pelo nobre Senador Nabor Júnior.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 80, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
N.º 80, de 1987 - CN
(N.º 137/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o texto do Decreto-Lei n.º 2.246, de 21 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "inclui no Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho".

Brasília, 5 de março de 1985. — João Figueiredo.

EM/GM/N.º 005

Em 14 de fevereiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o

anexo projeto de decreto-lei que visa a incluir ao Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, a "Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho".

A medida se justifica porque no desempenho de suas funções, o Fiscal do Trabalho, como agente da inspeção, faz presente o Estado, seja para corrigir, seja para evitar choques, seja para impor, seja para ordenar, seja para punir. Para isso, exige-se uma atuação invulgar e permanente, de vez que as áreas de interesses onde atuam, demandam competência suficientemente definida e respeito pela coisa pública.

Por força de sua posição no quadro da atividade fiscalizadora e do território em que opera, a sua qualidade de representante do Estado deve ser equacionada com certas condições, de forma a assegurar-lhe uma certa independência, para que não seja embargada ou prejudicada por ações que objetivam a desmerecer esse munus.

Para tal desempenho, reclama-se a remuneração condigna e suficiente a fim de que possa ultrapassar problemas e dificuldades, no exercício de suas funções, visando ao lado disso, o necessário aperfeiçoamento profissional.

De acordo com essa orientação, foi elaborado por esta Pasta o anexo pro-

jeto, em que se prevê a categoria uma gratificação, que se denominou de "Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização do Trabalho", não excedente de 40% (quarenta por cento) da maior referência da categoria funcional, e que, tendo em conta as peculiaridades e importância dos encargos, conferiu-se ao Ministro do Trabalho o critério de pagamento.

Com o atendimento desta proposta, faz-se mister revogar o Decreto-Lei n.º 2.202, de 27 de dezembro de 1984, e para assegurar o benefício até então concedido, permito-me incluir no bojo deste projeto, regra concernente aos efeitos retroativos à data em que foi publicado o citado diploma legal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Murillo Macêdo.

DECRETO-LEI N.º 2.246,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 1985

Inclui no Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incluída no Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de De-

sempenho da Atividade de Fiscal do Trabalho, na forma do Anexo deste decreto-lei.

Art. 2º O limite fixado no parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 6.986, de 13 de abril de 1982, em relação aos servidores aludidos no anexo de que trata a parte final do artigo anterior, é o estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.971, de 30 de novembro de 1982, efetivando-se o cálculo do percentual sobre o valor do vencimento ou salário de maior referência, da Categoria Funcional de que for integrante ou a que corresponder seu emprego atual.

Art. 3º Os servidores de que trata o artigo anterior fazem jus à Gratificação de Nível Superior.

Art. 4º Somente se concederá a gratificação de que trata o artigo anterior aos servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins deste artigo, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;

g) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes;

h) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

i) investidura na Administração Direta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediária (DAI-110), ou ainda, em Funções de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-Lei n.º 260, de 25 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2º Nas hipóteses de que trata a alínea "i" do § 1º, exigir-se-á direta correlação entre as atribuições do cargo ou função de confiança e as do cargo efetivo ou emprego permanente de que o servidor seja titular;

§ 3º O exercício de cargos e funções de provimento em confiança no âmbito do Ministério do Trabalho não prejudicará a percepção da Gratificação de que trata este decreto-lei.

Art. 5º A Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho, em que incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 6º Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 7º A concessão da Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que façam jus legalmente os funcionários alcançados por este decreto-lei, inclusive a Gratificação de Nível Superior, observado o limite fixado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias do Ministério do Trabalho.

Art. 9º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de dezembro de 1984.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei n.º 2.202, de 27 de dezembro de 1984, e o § 4º do art. 3º da Lei n.º 6.986, de 13 de abril de 1982.

Brasília, 21 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — João Figueiredo.

ANEXO

(Art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.246, de 21 de fevereiro de 1985)

"ANEXO II"

(Art. 6º, item II, Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão
Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho. (NS-900 ou LT-NS-900).	Gratificação devida aos servidores incluídos na categoria funcional de Fiscal do Trabalho.	Até 40% (quarenta por cento) calculados sobre o valor do vencimento ou salário da maior referência da categoria funcional, segundo critério estabelecido pelo Ministério do Trabalho.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.341, DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

ANEXO II

(Art. 6.º, item III, do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores														
I — Gratificação adicional por tempo de serviço.	Vantagem atribuída por quinquênio de efetivo exercício.	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, percebido pelo funcionário, até 7 (sete) quinquênios.														
II — Gratificação pela Representação de Gabinete.	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos Gabinetes Civil e Militar e na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no Serviço Nacional de Informações e Gabinetes de Ministros de Estado, de Dirigentes de Órgãos integrantes da Presidência da República e dos Secretários Gerais de Ministérios.	Fixada em regulamento.														
III — Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediárias.	Vantagem destinada a retribuir o exercício de funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, de que trata a Lei n.º 6.096, de 19 de dezembro de 1973, de atribuições correlatas com as do cargo efetivo.	<table> <thead> <tr> <th>Nível</th> <th>Valores Mensais</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Correlação com Categorias Funcionais de</td> <td>DAI-3 900,00</td> </tr> <tr> <td>DAI-2 800,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>DAI-1 700,00</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <table> <thead> <tr> <th>Correlação com as demais Categorias Funcionais</th> <th>DAI-3 800,00</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Funcionários</td> <td>DAI-2 700,00</td> </tr> <tr> <td>nais.</td> <td>DAI-1 600,00</td> </tr> </tbody> </table>	Nível	Valores Mensais	Correlação com Categorias Funcionais de	DAI-3 900,00	DAI-2 800,00		DAI-1 700,00		Correlação com as demais Categorias Funcionais	DAI-3 800,00	Funcionários	DAI-2 700,00	nais.	DAI-1 600,00
Nível	Valores Mensais															
Correlação com Categorias Funcionais de	DAI-3 900,00															
DAI-2 800,00																
DAI-1 700,00																
Correlação com as demais Categorias Funcionais	DAI-3 800,00															
Funcionários	DAI-2 700,00															
nais.	DAI-1 600,00															
IV — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional, a que pertence o cargo ocupado pelo funcionário.	Fixada em regulamento.														
V — Gratificação pela participação em Órgão de Deliberação Coletiva.	Retribui o comparecimento às sessões de órgãos colegiados, classificados na forma da Lei n.º 5.708, de 4 de outubro de 1971.	Fixada em regulamento.														

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
VI — Gratificação pelo Exercício em determinadas zonas ou locais.	Indenização devida ao servidor pelo exercício em zona ou local inóspitos, de difícil acesso ou precárias condições de vida, quando resultar de deslocamentos do funcionário da respectiva sede originária do serviço.	Fixada em regulamento geral, ou em regulamentações específicas referentes ao Grupo — Polícia Federal, às Categorias Funcionais com atividades próprias das Campanhas de Saúde Pública, ao exercício em Territórios Federais e a outros casos que, por sua natureza, justifiquem o estabelecimento de normas próprias.
VII — Gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioactivas.	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioactivas.	20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do vencimento percebido pelo funcionário, na forma prevista na Lei n.º 5.921, de 19 de setembro de 1973.
VIII — Gratificação por trabalho de natureza especial.	Vantagem que poderá ser concedida ao servidor em exercício no Serviço Nacional de Informações, pelo desempenho de tarefas de natureza especial.	Fixada em regulamento específico.
IX — Auxílio para moradia.	Devido ao servidor pertencente ao Grupo — Polícia Federal, na forma da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, mandado servir fora da sede originária de serviço, quando não for ocupar próprio nacional.	Fixado em regulamento.
X — Diárias.	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do funcionário da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento, não podendo ser superior, no caso do pessoal das Campanhas de Saúde Pública a 1/30 (um trinta avos) do valor do vencimento mensal percebido pelo funcionário.
XI — Ajuda de custo.	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do funcionário mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada na forma do regulamento, não podendo ser superior à importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento, nem haver nova concessão antes de decorridos 12 (doze) meses do deslocamento anterior.

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
XII — Transporte.	Indenização devida ao funcionário que se deslocar da sede em objeto do serviço, compreendendo passageiros e, no caso de deslocamento definitivo, bagagem, passageiro de dependentes e de serviço.	Fixado em regulamento.

LEI N.º 6.986,
DE 13 DE ABRIL DE 1983

Altera a denominação da categoria funcional de Inspetor do Trabalho, dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Produtividade nos casos que menciona, eleva as multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 3.º

§ 4.º A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade.

Art. 5.º Os servidores integrantes da categoria funcional de Fiscal do Trabalho, no exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores; de função de Nível Superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou de função de Assessoramento Superior a que se refere o artigo 122 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, farão jus à Gratificação de Produtividade calculada sobre a referência correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, desde que haja correlação com as atribuições do respectivo cargo ou emprego.

DECRETO-LEI N.º 1.971,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

Art. 1.º A nenhum servidor, empregado ou dirigente da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como do Distrito Federal

e dos Territórios, será paga, no País, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Presidente da República.

DECRETO-LEI N.º 200,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

Do Assessoramento Superior da Administração Civil

Art. 122. O assessoramento superior da Administração Civil, integrado por funções de direção e assessoramento, especializado dos Órgãos Centrais dos Ministérios (art. 22) e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (art. 115) será atendido por titulares de cargos em comissão e por pessoal técnico especializado.

DECRETO-LEI N.º 909
DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Art. 122. O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1.º As funções a que se refere este artigo, caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização, e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovada idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por órgão próprio, na forma definida em regulamento.

§ 2.º O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no art. 35 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 3.º A prestação dos serviços a que alude este artigo será retribuída segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função, em face das respectivas especificações, e as condições vigentes no mercado de trabalho."

DECRETO-LEI N.º 2.202,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item, III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do Anexo a este Decreto-lei.

Art. 2.º O total percebido pelos Fiscais do Trabalho, a título de vencimento, representação mensal, Gratificação de Produtividade, Gratificação de Nível Superior e Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho, não poderá ultrapassar o limite fixado no artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 1.971, de 30 de novembro de 1962.

Art. 3.º Os servidores de que trata o artigo anterior fazem jus à Gratificação de Nível Superior.

Art. 4.º Somente se concederá a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho, aos servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções.

§ 1.º Considerar-se-ão como de efetivo exercício para os fins deste artigo, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento de saúde, à gestante ou decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento ou aperfeiçoamento.

mento, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes;

h) requisição para Órgãos integrantes da Presidência da República.

Art. 5º A Gratificação a que alude este decreto-lei, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 6º Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho, far-se-á na

razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento do Ministério do Trabalho.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º, do artigo 3º da Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982.

Brasília, DF, em 21 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 98º da República.

ANEXO

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.202, de 27 de dezembro de 1984)

"ANEXO II"

(Art. 6º, item II, Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1934)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão
Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho (NS-900 ou LT-NS-900)	Gratificação devida aos servidores incluídos na categoria funcional de Fiscal do Trabalho	Até 40% (quarenta por cento) calculados sobre o valor de vencimento da referência da correspondente categoria funcional, segundo critério estabelecido em ato do Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Sigmaringa Seixas.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 81, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

Nº 81, de 1987 — CN

(Nº 136/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, dos Transportes e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.247, de 21 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 do mesmo mês e ano, que "estende a isenção de impostos prevista

no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.044, de 7 de julho de 1983, às hipóteses que indica".

Brasília, 5 de março de 1985. — João Figueiredo.

E.M. nº 5

15 de fevereiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que objetiva a concessão da isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas importações a serem realizadas por empresas nacionais contratadas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU, de equipamentos, partes, peças e componentes, destinados à fabricação, instalação ou fornecimento dos Sistemas Elétricos e dos Trens-Unidades Elétricas relativos aos Projetos dos Trens Metropolitanos de Belo Horizonte e do Recife, bem como às importações diretamente efetuadas pela Empresa Brasileira

dos Transportes Urbanos — EBTU, dos equipamentos de oficina e manutenção da via permanente para os mesmos projetos.

2. O referido decreto-lei virá complementar as isenções de II e IPI já concedidas para as importações realizadas por empresas contratadas pela EBTU — Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos, para os Projetos dos Trens BH e Recife, através do Decreto-Lei nº 2.044 de 7-7-83. Essa complementação é necessária em face dos fatos novos que sobrevierem ao contexto anterior: a criação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU, pelo Decreto nº 89.398, de 22 de fevereiro de 1984, como subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A — RFFSA, para incorporar os empreendimentos dos trens urbanos, inclusive os mencionados no citado Decreto-lei nº 2.044/83, e a necessidade de equipar oficinas e adquirir equipamentos para a manutenção da via permanente para esses mesmos projetos, equipamentos esses a serem diretamente importados pela EBTU, utilizando-se saldos dos recursos dos mesmos financiamentos externos mencionados no Decreto-Lei nº 2.044/83. Tais equipamentos já foram incluídos na Revisão I do Acordo de Participação com a Indústria Nacional, aprovada pela CACEX em 9-1-85.

3. Justifica-se a expedição do decreto-lei proposto, nos termos previstos pelo art. 55, item II, da Constituição, por se tratar de matéria tributária de relevante interesse público, revestida de caráter de urgência, que não acarretará aumento de despesa.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência a manifestação do nosso mais profundo respeito e apreço. — Antonio Delfim Netto, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Mailson Ferreira da Nóbrega, Ministro da Fazenda, Interino — Clóraldino Soares Severo, Ministro dos Transportes.

DECRETO-LEI N.º 2.247,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 1985

Estende a isenção de impostos prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.044, de 7 de julho de 1983, às hipóteses que indica.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica estendida a isenção de impostos prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.044, de 7 de julho de 1983, que contempla os bens destinados à fabricação, instalação ou forne-

cimento dos sistemas elétricos e de trens-unidades elétricos para os Projetos de Trens Metropolitanos de Belo Horizonte (MG) e de Recife (PE), às importações promovidas por empresas contratadas pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU, bem como aos equipamentos para oficinas e para manutenção de sistemas elétricos e de vias permanentes dos citados projetos, a serem diretamente importados pela Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos — EBTU, atendidas, em ambos os casos, as condições fixadas no aludido diploma legal.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Mailson Ferreira da Nóbrega — Clóraldino Severo.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.044,
DE 7 DE JULHO DE 1983

Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos que especifica.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, partes, peças e componentes importados por empresas contratadas pela Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos — EBTU, quando incluídos em Acordo de Participação celebrado com a indústria nacional, destinados à fabricação, instalação ou fornecimento dos sistemas elétricos e de trens-unidades elétricos para os Projetos de Trens Metropolitanos de Belo Horizonte (MG) e Recife (PE), e pagos com recursos oriundos de financiamentos externos de longo prazo, em decorrência de Acordos de Governo celebrados com a França, Alemanha e Inglaterra.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o nobre Senador Mauro Beneyides.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 82, de 1987-CN.

É lida a seguinte:

MENSAGEM
N.º 82, de 1987 - CN
(N.º 138/85, na origem)
Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 2.248, de 25 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "concede isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados aos bens destinados aos Censos Econômicos de 1985".

Brasília, 5 de março de 1985. — João Figueiredo.

E.M. n.º 121/85

Brasília, 25 de fevereiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A fim de dar cumprimento às suas atribuições legais, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE vem desenvolvendo os preparativos destinados à realização dos Censos Econômicos relativos ao ano de 1985, previstos no Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas aprovado pelo Decreto n.º 74.084, de 20 de maio de 1974, e no art. 2º, item II, da Lei n.º 4.789, de 14 de outubro de 1965.

2. Tendo em vista a natureza e dimensão dos trabalhos censitários, aquela entidade tem contado com o imprescindível apoio do Governo, na mobilização dos meios e instrumentos necessários à execução desse tipo de investigação.

3. Assim é que, por ocasião da realização do IX Recenseamento Geral de 1980, foi expedido o Decreto-lei n.º 1.697, de 26 de setembro de 1979, que assegurou a isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados aos bens destinados àquela fundamental pesquisa censitária.

Com base na mesma orientação, idêntica medida se impõe no momento presente, com vistas à execução dos Censos Econômicos de 1985.

5. Nesse sentido, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei, que consubstancia a medida pleiteada.

6. Releva assinalar que a sugestão de expedição de decreto-lei encontra amparo no art. 55, item II, da Constituição, e se justifica pela natureza

da matéria e sua manifesta urgência, a fim de que os trabalhos censitários não sofram retardamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Exceléncia a expressão do meu profundo respeito. — Antônio Delfim Netto. Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 2.248,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1985

Concede isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados aos bens destinados aos Censos Econômicos de 1985.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos de qualquer natureza, sem similar nacional, importados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou a ela consignados, no período de 1º de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1987, destinados aos trabalhos dos Censos Econômicos relativos ao ano de 1985, previstos no art. 2º, item II, da Lei n.º 4.789, de 14 de outubro de 1965, e no Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas aprovado pelo Decreto n.º 74.084, de 20 de maio de 1974.

Art. 2º É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos produtos de qualquer natureza adquiridos no mercado interno pelo IBGE, no período mencionado no art. 1º deste decreto-lei, e destinados aos referidos trabalhos censitários.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo alcançará, inclusive, o papel adquirido através de distribuidor, observadas as condições fixadas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — João Figueiredo — Antônio Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 74.084,
DE 20 DE MAIO DE 1974

Aprova o Plano Geral e Informações Estatísticas e Geográficas, e dá outras providências.

O Presidente da República, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º, da Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, e usando das atribuições que lhe

confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado, na forma do disposto no § 2.º, do art. 5.º da Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, e Plano Geral de Informações Estatísticas, de que trata este decreto.

Art. 2.º O Plano de que trata o art. 1.º, de responsabilidade da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, compreende o conjunto de informações estatísticas, geográficas, cartográficas, geodésicas, demográficas, sócio-econômicas, de recursos naturais e de condições do meio ambiente, inclusive poluição, necessárias ao conhecimento da realidade física e econômica e social do País em seus aspectos considerados essenciais ao planejamento econômico e social e à segurança nacional.

Art. 3.º As informações a que se refere o art. 2.º serão levantadas de acordo com o elenco de tópicos constantes do anexo a este decreto.

Art. 4.º As informações a serem produzidas de acordo com o Plano de que trata o art. 1.º serão apresentadas segundo esquema em que se relacionem, distintamente, os levantamentos primários, (apurações de registros ou de levantamentos diretos), os dados derivados (resultantes de elaboração com base nos levantamentos primários), os levantamentos cartográficos (levantamentos geodésicos, mapeamentos em escalas topográficas, mapas gerais e mapeamentos temáticos), os estudos e pesquisas geográficas, de recursos naturais, de meio ambiente (inclusive poluição) e demográficas.

Art. 5.º A sistematização de dados sobre meio ambiente e recursos naturais, com referência à sua ocorrência, distribuição e freqüência, nos termos do art. 3.º, item V, da Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, será exercida pelo IBGE, relativamente às atividades dos órgãos e entidades do Sistema Estatístico Nacional, na forma do art. 2.º

Art. 6.º As informações constantes do Plano a que se refere o art. 1.º são de responsabilidade do IBGE, podendo este, para garantir a sua exatidão e a regularidade do seu fornecimento avocar a produção de informações compreendidas na competência de órgãos sob sua coordenação técnica.

Art. 7.º Sem prejuízo do disposto no art. 5.º, a orientação, coordenação e desenvolvimento, em todo o território nacional, das atividades técnicas do Plano de que trata o art. 1.º, cabem ao IBGE que expedirá, a respeito, instruções e normas operacionais.

§ 1.º A orientação e coordenação prevista neste artigo serão exercidas pelo IBGE através das seguintes medidas de caráter programático. A se-

rem por ele progressivamente implementadas:

a) exame do programa anual das atividades específicas dos Sistemas Estatístico e Cartográfico Nacionais, respeitando, quanto a este, o disposto no Decreto-lei n.º 243, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973;

b) acompanhamento da elaboração da proposta orçamentária da União, em relação aos projetos dos diversos órgãos ou entidades integrantes dos referidos sistemas;

c) presença de representantes próprios junto aos órgãos e entidades públicas ou privadas a que tiver sido delegada a produção de informações na forma prevista no § 2.º deste artigo;

d) estudo conjunto das necessidades do País no concernente às informações a que se refere o artigo 2.º, em reuniões periódicas, com os representantes dos diversos órgãos ou entidades integrantes dos referidos Sistemas.

§ 2.º A produção, propriamente dita, das informações a que se refere o artigo 2.º, pode sempre que for julgado conveniente, ser delegada a outras entidades públicas e privadas, mediante acordos, convênios e contratos, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, assegurada, pelos meios indicados, a observância das normas técnicas exigidas.

§ 3.º As informações a serem produzidas de acordo com o Plano de que trata o artigo 1.º terão, no mínimo, a periodicidade e o âmbito territorial indicados no Anexo a que se refere o artigo 3.º, o qual estabelecerá também a classificação básica ou a forma a ser adotada na apresentação das informações, dados e indicadores.

§ 4.º A classificação básica a que se refere o parágrafo anterior obedecerá a critérios que assegurem segundo as conveniências técnicas:

- a) o atendimento das necessidades emergentes do processo de desenvolvimento do País;
- b) a comparabilidade histórica;
- c) a comparabilidade regional;
- d) a comparabilidade internacional;

§ 5.º As informações resultantes dos levantamentos constantes do anexo a que se refere o art. 3.º serão discriminadas por Estados, Distrito Federal, Territórios, áreas especiais previamente determinadas para pesquisas específicas, microrregiões homogêneas, regiões metropolitanas, municípios e também pelas situações rural e urbana, segundo as conveniências técnicas.

§ 6.º As classificações utilizadas para apresentação dos dados constantes do plano de que trata o art. 1.º serão aplicadas a todas as informações, inclusive às prestadas por entidades ou órgãos sob a coordenação técnica do IBGE, cabendo a este a aprovação de casos especiais que necessitem utilizar classificações e elaborações específicas de dados.

Art. 8.º As informações resultantes dos levantamentos previstos no plano de que trata o art. 1.º só poderão ter a utilização referida no art. 6.º da Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, estando protegidas pelo sigilo assegurado pelo art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968.

Art. 9.º As informações resultantes dos levantamentos previstos no plano de que trata o art. 1.º, depois de devolvidamente processadas pelos meios indicados e atendidos, em cada caso, as normas e exigências sobre o assunto serão divulgadas pelo IBGE e postas à disposição dos interessados, através de anuários, relatórios, sinopses, mapas, cartas topográficas, cartas temáticas, publicações especializadas e demais formas de divulgação.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo abrange apenas as informações levantadas diretamente pelo IBGE, devendo a divulgação das demais produzidas por outras entidades públicas e privadas, ser feita na forma do que ficar estipulado nos respectivos acordos, convênios e contratos.

Art. 10. Com base nos levantamentos realizados de acordo com o plano de que trata o art. 1.º o IBGE, por intermédio de seus órgãos especializados manterá atualizado um acervo de informações capaz de atender às necessidades do planejamento econômico e social do País às exigências da segurança nacional.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1974, 153.º da Independência e 86.º da República.

LEI N.º 4.789,
DE 14 DE OUTUBRO DE 1965

Dispõe sobre o Serviço Nacional de Recenseamento e dá outras providências.

Art. 2.º Ao Serviço Nacional de Recenseamento compete:

II — Realizar os Censos Econômicos nos anos de milésimo cinco, para aferir, em prazo conveniente, as va-

riações das estruturas econômicas do País, nos intervalos entre os Recenseamentos Gerais;

Brasília, 14 de outubro de 1965; 141.^º da Independência e 77.^º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Osvaldo Cordeiro de Farias.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Francisco Amaral,

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Os relatores ora designados deverão concluir seus pareceres pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando os textos dos decretos-leis.

O prazo a que se refere o § 1.^º do art. 55 da Constituição se encerrará em 23 de outubro vindouro.

O SR. ADYLSON MOTTA — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Deputado Adyison Motta.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS—RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, com base no § 2.^º do art. 29 do Regimento Comum, solicito a V. Ex.^a, dada a evidente falta de quorum, o encerramento da presente sessão.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — É regimental o requerimento de V. Ex.^a. Efetivamente, não está presente 1/6 dos Srs. Senadores e Srs. Deputados em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 10 horas, neste plenário, destinada a:

1.^º) leitura das Mensagens Presidenciais n.^{os} 83 a 97, de 1987-CN, referentes aos Decretos-Leis de n.^{os} 2.249 a 2.263, de 1985, respectivamente; e

2.^º) apreciação, em regime de urgência, das Mensagens Presidenciais de n.^{os} 1 a 5, de 1987-CN, e de n.^{os} 11 a 15, de 1987-CN, referentes a decretos-leis.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	Cz\$	264,00
Despesa c/postagem	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00

Exemplar Avulso 2,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	Cz\$	264,00
Despesa c/postagem	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00

Exemplar Avulso 2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque pagável em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência - PS - CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do;

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF.
CEP: 70.160

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE 40 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cz\$ 2,00